

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

GLAUCIA SILVA RICARTES VICTOR DE MATOS

**O ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO FAMILIAR E A (IN)EFICIÊNCIA DAS
POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FORMA DE COMBATE**

Cuiabá
2021

GLAUCIA SILVA RICARTES VICTOR DE MATOS

**O ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO FAMILIAR E A (IN)EFICIÊNCIA DAS
POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FORMA DE COMBATE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso, como parte dos requisitos exigidos para a obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal, sob a orientação da Professora Keit Diogo Gomes.

Cuiabá
2021

RESUMO

A presente pesquisa trata do Estupro de Vulnerável no Âmbito Familiar e a (In)eficiência das Políticas Públicas como forma de combate, tendo em vista, tratar-se de um tema recorrente, presente em muitos lares. O maior desafio nesses casos é tomar conhecimento do fato, uma vez que, a minoria das vítimas denuncia a violência sofrida. E são diversos os fatores que levam a essa omissão. Para tanto, foi realizada uma breve abordagem histórica, e um estudo detalhado acerca dos princípios inerentes à criança e ao adolescente. A pesquisa mostrou, ainda, quais as consequências geradas em vítimas dessa prática delituosa. E a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado para proteger e assegurar que esses indivíduos, tão dependentes de cuidados, cresçam e se desenvolvam de forma saudável. E, por último, como as políticas públicas implementadas ainda refletem nesses casos, de modo a combater, ou tentar, esse tipo de violência. Pois, o grande desafio, é colocar luz no problema, visto que são práticas veladas, ocorridas dentro dos lares. A conclusão, portanto, é de que ainda ocorrem grandes falhas por parte do Estado, da sociedade, e dos membros da família, no tocante à proteção integral de vulneráveis, e a violência sexual à qual são expostos. É preciso criar políticas públicas mais eficientes e integrar um trabalho contínuo entre família, sociedade e Estado.

Palavras-Chave: Violência. Vulnerável. Políticas Públicas. Eficiência.

ABSTRACT

This research deals with Rape of the Vulnerable in the Family Scope and the (In)efficiency of Public Policies as a form of combat, considering that this is a recurrent theme, present in many homes. Where the biggest challenge is to become aware of the fact, since the minority of victims denounces the violence suffered. And there are several factors that lead to this omission. Therefore, a brief historical approach was carried out, and a detailed study of the principles inherent to children and adolescents was carried out. The research also showed the consequences generated in victims of this criminal practice. It is the responsibility of the family, society and the State to protect and ensure that these individuals, so dependent on care, grow and develop in a healthy way. And, finally, how the implemented public policies still reflect in these cases, in order to fight, or try, this type of violence. Well, the big challenge is to put light on the problem, since they are veiled practices that take place inside homes. The conclusion, therefore, is that there are still failures on the part of the State, society, and family members, with regard to the full protection of the vulnerable, and the sexual violence to which they are exposed. It is necessary to create more efficient public policies and to integrate continuous work between the family, society and the State.

Keywords: Violence. Vulnerable. Public policy. Efficiency.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 PRINCÍPIOS INERENTES À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	7
1.1 BREVE HISTÓRICO	8
1.2 DOS PRINCÍPIOS QUE BUSCAM A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	11
1.2.1 Princípio da Igualdade	12
1.2.2 Princípio da Solidariedade Familiar.....	12
1.2.3 Princípio da Convivência Familiar	13
1.2.4 Princípio da Paternidade Responsável	15
1.2.5 Princípio do Pluralismo das entidades familiares	16
1.2.6 Princípio da Afetividade.....	17
1.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	18
1.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR	19
1.5 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL	21
2 VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE	22
2.1 A VIOLÊNCIA SEXUAL	24
2.2 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE FAMILIAR E O ORDENAMENTO JURÍDICO	28
2.3 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS PARA A VÍTIMA	31
3 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A INCIDÊNCIA NO ÂMBITO FAMILIAR ...	35
3.1 INCLUSÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ROL DE CRIMES HEDIONDOS.....	36
3.2 O VULNERÁVEL PERANTE JUSTIÇA CRIMINAL	37
3.3 A CULTURA DA VIOLÊNCIA E A LEI DO SILÊNCIO	41
3.4 A (IN)EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FORMA DE COMBATE À PRÁTICA DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo explicar o tema acerca da violência sexual de crianças e adolescentes no ambiente familiar. Será realizada uma análise dos princípios constitucionais e legais criados com a finalidade de garantir e assegurar a esses indivíduos dependentes e indefesos, a proteção e prioridade absoluta.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 (CRFB/88), crianças e adolescentes ganharam proteção e garantia de exercer seus direitos fundamentais.

No entanto, no que tange à violência sexual de vulneráveis no ambiente familiar, é preciso que haja um trabalho integrado entre a família, sociedade e o Estado, para que esses vulneráveis sejam, de fato, protegidos, e tenham seus direitos resguardados.

No capítulo 1 serão analisados os princípios inerentes às crianças e adolescentes, que tenham como objetivo assegurar os direitos e impor deveres de cuidado e zelo aos responsáveis.

O capítulo 2 descreverá uma análise acerca da violência sexual contra vulneráveis, a legislação, e as consequências geradas na vida das vítimas do crime.

Por fim, no capítulo 3, serão estudadas a oitiva do vulnerável perante a justiça criminal, a cultura da violência, que tanto dificulta o conhecimento da prática criminosa, e ainda, as políticas públicas, e sua (in)eficiência como meio de combate.

Trata-se de pesquisa bibliográfica, e o método lógico dedutivo auxiliarão a compreender quais as necessidades a serem supridas para que tais práticas sejam banidas, ou, significativamente reduzidas.

Com o objetivo de estruturar a pesquisa monográfica em tela, cabe salientar a importância da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a alteração trazida para o Código Penal, acerca do estupro de vulnerável, e sua inclusão no rol de crimes hediondos. E, ainda, salientar a importância das Políticas Públicas como forma de combater, suprimir a prática do crime, e de acolher e acompanhar as vítimas que sofrerem a violência.

Para tanto, foram utilizados dados de terceiros que envolvem a questão, com o objetivo de observar as consequências que o abuso sexual causa para a vítima, e

a busca de soluções para prevenir, ou, amenizar traumas que atrapalhem o desenvolvimento natural para a vida.

1 PRINCIPIOS INERENTES À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Como já dito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) conferiu à criança e ao adolescente uma proteção e a garantia de exercerem seus direitos fundamentais, antes facilmente desrespeitados. A tutela especial é justificada por se tratar de pessoas que implicam cuidados especiais, considerando sua fragilidade, vulnerabilidade e estarem em fase de desenvolvimento físico e mental.

Os genitores e responsáveis por crianças e adolescentes, possuem direitos e deveres. E, para que haja um desenvolvimento saudável do poder familiar, é preciso respeitá-los, conforme disposto no art. 227 da CRFB/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os direitos previstos no dispositivo citado servem de garantia à criança e ao adolescente, pelo poder Estatal, no âmbito do poder familiar, pois, de acordo com art. 229, CRFB/88, os genitores têm obrigação de criar, educar e prestar assistência aos filhos menores.

As obrigações supracitadas, não se encontram previstas apenas na CRFB/88, como também no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 1.634 Código Civil:

I: “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I – dirigir-lhes a criação e educação.”

Art. 22 ECA: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

A previsão dessas obrigações tem como objetivo oferecer aos filhos menores, condições físicas, psicológicas e morais para garantir o desenvolvimento saudável dos mesmos.

Sob essa ótica, criar implica dar condições de convivência em ambiente familiar da criança e adolescente, para seu desenvolvimento individual saudável e completo como ser humano. Educar implica em orientar para que o menor adquira conhecimentos, hábitos, usos e costumes, que tenham como objetivo somar às suas atitudes pessoais e à cultura social do meio em que vive, refletindo valores e compartilhando conhecimentos e pretensões individuais, e coletivas no âmbito social em que convive (DINIZ, 2011).

1.1 BREVE HISTÓRICO

Os direitos da criança buscam preservar ao máximo o desenvolvimento pleno e saudável de todas as faculdades psíquicas da mesma, como também tem o objetivo de proporcionar à criança um ambiente familiar ameno e tranquilo, garantindo que é obrigação dos pais suprir todas as necessidades financeiras, e afetivas que a criança apresentar, até alcançar a idade adulta, e adquira capacidade para viver e se cuidar sozinha.

Em sociedades antigas, os sujeitos ainda possuíam direitos muito inferiores enquanto crianças, e assim explica Silveira (2014, p. 01):

No sistema social grego, apenas os meninos poderiam alcançar o título de “cidadão”. As mulheres, independentemente da idade, deveriam, sob o comando do chefe da família, ocupar-se apenas das atividades domésticas, do culto ao lar.

[...]

No império romano, o “pátrio poder” era absoluto. O filho não emancipado poderia, pela simples vontade de seu pai, ser vendido, ou mesmo morto, vez que era sua propriedade.

Na Idade Média, a família ainda era comandada pelo pai, o chefe da família. Os meninos continuavam com mais perspectivas do que as meninas e, seguindo essa linha, a criança possuía como destino o que a classe a que pertencia sua família poderia oferecer (DIAS, 2011).

Sendo assim, tem-se que o filho não emancipado poderia, pela simples vontade de seu pai, ser vendido, ou mesmo morto, vez que era sua propriedade (CARDOZO, 2011).

Foi na Idade Moderna, e com suas mudanças sociais que na Europa, devido ao surgimento das Ordens Religiosas as quais pregavam a educação da criança, que se iniciou a construção do conceito de “infância” como hoje é conhecido e que nos séculos anteriores não existia (ROBERTI JUNIOR, 2012).

Contudo, à época da Revolução Industrial, a criança e o adolescente configuraram mão-de-obra barata, sendo rotineiramente vítimas de acidentes e excessivas horas de trabalho.

Com relação a essas mudanças do tratamento da criança pela sociedade, Rossato; Lépure; Cunha (2011, p. 33) descreve que:

Dois fatores foram marcantes para a eclosão de uma preocupação com a criança, iniciando-se um novo ciclo: o descontentamento da classe operária com as condições de trabalho existentes; b – os horrores da primeira guerra mundial, com consequências nefastas às crianças. Com efeito, apenas no final do século XIX e início do século XX deflagaram-se vários movimentos sociais em que se pleiteava, principalmente, a redução das horas trabalhadas e da idade mínima para o trabalho, além das melhorias nas condições de trabalho de um modo geral.

Dessa forma, no panorama atual, contrário à situação anteriormente exposta, editaram-se normas que proíbem o trabalho infantil e regulamentam o trabalho para menor aprendiz.

Mais adiante na história, a Declaração de Genebra de 1924 declarou a “*necessidade de proclamar à criança uma proteção especial*”. E logo em seguida, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948 determinou para a criança “*o direito a atendimento e cuidados especiais*” (SILVEIRA, 2014, p. 57)

Já no ano de 1959, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU afirmava:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidades e serviços, a serem estabelecidos em lei, por outros meios, de modo que possa se desenvolver física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

E no mesmo sentido e pensamento, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, igualmente aprovada pela Assembleia das Nações Unidas, em 1989, o seu art. 3º prescrevia o seguinte:

Todas ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse da criança.

Assim, nos anos seguintes, tais direitos e novos reconhecimentos acerca da necessidade de proteção à criança foram se edificando cada vez mais.

Todas essas Convenções possuíam as possíveis alterações na legislação de cada país como principal finalidade, e foi o que ocorreu, inclusive no Brasil.

No início do século XX foi criado no Brasil, o Juizado de Menores e, no ano de 1927, promulgou-se o primeiro documento legal para os menores de 18 anos, o Código de Menores, direcionado apenas para menores infratores (SILVEIRA, 2014).

Já em 1937, no governo de Getúlio Vargas, foi promulgada uma Constituição na qual haviam dispositivos que prescreviam o dever do Estado de garantir o Direito da criança e do adolescente (ROBERTI JUNIOR, 2012).

O art. 127 dessa Carta Magna de 1937 continha a afirmativa de que a infância e a juventude eram “objetos de cuidado e de garantias especiais por parte do Estado”.

Já no governo militar, Silveira, (2014, p. 01) narra sobre tal período:

Foi pautado, para a área da infância, por dois documentos significativos e indicadores da visão vigente: A Lei que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Lei 4.513 de 1/12/64); O Código de Menores de 79 (Lei 6697 de 10/10/79).

A primeira lei citada instituiu a FUNABEM, a qual objetivava prestar assistência à infância, centralizando-se em internações de jovens infratores, e o Código focava, também, no menor em situação irregular sob a administração da Justiça de Menores (SILVEIRA, 2014).

Em 1988, promulgada a nossa atual Constituição da República Federativa do Brasil, surgiu uma maior ênfase na seara dos interesses e proteção à criança. Dessa forma, tal responsabilidade abrangeu não só a família, como também a própria

sociedade e o Estado (ROBERTI JUNIOR, 2012).

No artigo 5º, § 2º da Constituição Federal é previsto: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Assim, as Convenções Internacionais já prevendo direitos à criança e ao adolescente, mencionadas em capítulo anterior, tiveram os seus princípios incorporados pelo Estado Brasileiro.

Dessa forma, como Cardozo (2011) definiu, tal dispositivo “estabelece a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar”.

No Direito Pátrio, a Constituição Federal de 1988 prevê e define princípios com bastante especificidade os quais serviram como fundamento para novas normas específicas, ou seja, para os chamados “microssistemas” (SILVA, 2005, p. 31).

Por fim, em 1990, para se regulamentar os princípios enumerados pelo artigo 227 da Constituição, instituiu-se pela Lei n.º 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, “elevando as crianças e os adolescentes à condição de sujeitos de direitos, tudo isso abalizado na Doutrina da proteção integral” (ROBERTI JUNIOR, 2012).

O ECA, segundo Silva (2005, p.31), objetiva trazer “uma transformação na condição sócio-jurídica da criança”. Nesse sentir, os mesmos autores evidenciam que é dever do Estado essa proteção integral à criança, e o Estatuto vem para proibir qualquer negligência ou discriminações possíveis cometidas contra um menor, prevendo inclusive, punições ao Estado quando o mesmo não atender suas regras.

1.2 DOS PRINCÍPIOS QUE BUSCAM A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os princípios inerentes ao Direito de Família concedem proteção a todos, vedando discriminação e preconceitos por motivos de origem, raça, sexo ou idade, assegurando a prática dos direitos sociais e individuais, a liberdade, segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, entre outros.

1.2.1 Princípio da Igualdade

O Princípio da Igualdade está elencado no art. 5º, *caput*, CRFB/88: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza..." e, se todos são iguais perante a lei sem qualquer distinção, há de se convir que qualquer formato de família que tenha como base os laços de afeto é perfeitamente possível.

Ter direitos iguais, não significa ser igual. O direito à diferença encontra respaldo no próprio Princípio da Igualdade, pois a homossexualidade existe, é fato! Sendo assim, também no campo da violência sexual do vulnerável, em nada se diferenciam os vínculos heterossexuais e os homossexuais que tenham o afeto como objeto que o estrutura.

Decorre do tratamento igualitário, a partir do momento em que as diferenças passam a serem respeitadas e que, mesmo sendo minoria, está o Princípio da Igualdade assegurado a todos, indistintamente, pela Carta Magna.

1.2.2 Princípio da Solidariedade Familiar

A solidariedade familiar trata do afeto dispensado entre os entes do núcleo familiar, o modo como convivem e se tratam, oferecendo cuidado e afeto recíproco. O zelo familiar e a preocupação uns para com os outros é a base do convívio em harmonia. A convivência e troca de afeto é altamente enriquecedora para o desenvolvimento saudável e formação da personalidade dos filhos.

O princípio da solidariedade familiar é um dos objetivos da República Federativa do Brasil, e está elencado no art. 3º, I, da CRFB/88. Se origina de vínculos de afeto e engloba em seu significado conceitos de fraternidade e reciprocidade.

De acordo com o que ensina Madaleno (2011, p. 90), tal princípio pode ser compreendido: "A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário".

É um princípio que pode servir de base em duas situações, relações interfamiliares, e intrafamiliares, e as duas encontram respaldo no respeito e cooperação recíprocos (PEREIRA, 2008, p. 10).

A solidariedade familiar pode ser entre os membros da família, ou entre membros de duas famílias, ou mais. É a ajuda mútua, o auxílio recíproco, baseado no afeto e na necessidade/possibilidade.

O art. 229 da CRFB/88 expressa o dever dos pais em prestar assistência aos filhos, o que consiste em um desdobramento do princípio da solidariedade familiar. Segundo Dias (2011, p. 67), a obrigação de prestar alimentos resulta das relações familiares e “representa a concretização do princípio da solidariedade familiar”.

Prestar auxílio através da prestação alimentícia é concretizar o princípio da solidariedade familiar, é contribuir para o bom desenvolvimento do ente. É a possibilidade de ajudar aquele familiar que precisa, e que pode ser ajudado.

Sob a mesma ótica, disserta Lôbo (2008, p. 41):

A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, o que se reproduz no ECA (art. 4º).

Ainda em convergência com os autores supra, Tartuce (2010, p. 37) salienta “a solidariedade familiar justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso da sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil”. No entanto, o autor faz um importante destaque “(...) vale lembrar que a solidariedade não é só patrimonial, é afetiva e psicológica”.

O princípio da solidariedade afetiva deve ganhar interpretação com largo alcance, dando espaço ao quesito patrimonial, que consiste em alimentos, e também ao afetivo, possibilitando o desenvolvimento da personalidade dos integrantes da família e o respeito recíproco entre os diversos modelos de família.

1.2.3 Princípio da Convivência Familiar

O princípio da convivência familiar significa que a pessoa tem direito a desfrutar da companhia dos demais membros de sua unidade familiar. Na concepção de Lôbo (2008, p. 52): “a convivência familiar é a relação afetiva diuturna

e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum”.

Esse recinto comum é, comumente, a casa, o lar, o lugar de morada, onde residem os membros da entidade familiar, entretanto, considerando a realidade atual, esse conceito passou a ser flexível, uma vez que em razão de empregos ou motivos afins, integrantes da família são separados fisicamente.

A CRFB/88 previu proteção especial para a casa em seu artigo 5º, inciso XI: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”

Logo, a casa é o refúgio familiar, e deve ser respeitada, podendo ser “invadida”, por assim dizer, em casos específicos ou com autorização judicial.

O princípio da convivência familiar encontra previsão no art. 227 da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A criança e/ou o adolescente devem ser zeladas como prioridade, e seus pais ou responsáveis, devem cuidar para que suas necessidades sejam devidamente supridas no que tange à saúde, alimentação, educação. Os pais, ou responsáveis, devem estar sempre vigilantes, para garantir ao menor que seu desenvolvimento seja saudável, e a formação de sua personalidade tenha bases sólidas.

Lôbo (2008, p. 53), afirma que “o direito à convivência familiar, tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, particularmente no que respeita à criança e ao adolescente, é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo”.

O que o autor entende é que cada princípio e regra referente às famílias, visa a proteção da família, além de atingir Estado e sociedade de modo geral, tendo em vista, que a família é a base da sociedade.

Outra característica do princípio é que através da convivência familiar é que se confirma a posse do estado de filiação, uma vez que “há direito à convivência familiar, e direito que dela resulta” (LÔBO, 2008, p. 53).

Ou seja, o princípio da solidariedade familiar é, basicamente, aquele em que o convívio entre pais e filhos é visto como essencial para o bom desenvolvimento dos filhos, e relacionamento saudável com seus pais. É necessário conviver, para viver em situações fáticas, todo o afeto e respeito que existem em uma relação familiar.

1.2.4 Princípio da Paternidade Responsável

No que tange ao princípio da paternidade responsável, tira-se duas conclusões, uma no sentido de autonomia que o indivíduo tem para optar de forma consciente entre ter ou não filhos, e também a quantidade que os pretendem. E a outra, diz respeito à responsabilidade dos pais para com seus filhos, já que escolheram concebê-los. E a previsão legal acerca do princípio analisado é o art. 227, §7º da CRFB/88, que reza:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A primeira conclusão diz respeito à liberdade de planejar a construção de uma família, tendo os pais disposição legal à essa liberdade, não podendo sofrer pressão nem mesmo por parte do Estado, ou de qualquer entidade, seja de direito público ou privado.

No mesmo sentido, o artigo 1.565 do Código Civil de 2002 prevê que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas” (GONÇALVES, 2011, p.24).

A segunda característica do princípio tange à responsabilidade que os pais adquirem por ocuparem a condição de pais. A responsabilidade tem início quando ocorre a concepção, e alcança até onde haja necessidade justificativa para o acompanhamento dos filhos, sendo que o art. 227 da CF deve ser respeitado e encarado como garantia fundamental.

1.2.5 Princípio do Pluralismo das entidades familiares

Com a promulgação da CRFB/88, a entidade familiar ganhou caráter pluralista, onde o modelo tradicional de matrimônio até então vigente, não servia mais de limitação para o reconhecimento de outros formatos. E de acordo com Dias (2011, p. 67), “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”.

O art. 226 da Carta Magna, em sua redação, traz três modelos familiares, o matrimonial (§§ 1º e 2º), o advindo da União Estável (§ 3º) e a monoparental (§4º). Porém, esse rol não é taxativo, tendo em vista que nos dias atuais são observados muitos modelos familiares. São modelos que, embora não estejam explícitos na CF/88, merecem proteção constitucional prevista no *caput* do art. 226, são famílias integradas por irmãos que vivem juntos, ou netos que moram com os avós, por exemplo.

Sob esse prisma, Farias e Rosenvald (2011, p. 48) ressaltam que “(...) é preciso ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto, esteja ou não, contemplada expressamente na dicção legal”.

Os autores (2011, p. 48) corroboram sua justificativa acrescentando que: “(...) o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações implantadas pela Lei Nacional de Adoção (Lei nº12.010/09), reconheceu proteção a diferentes modelos familiares (à família natural, à família ampliada e à família substituta)”.

Dias (2011, p. 67) observa:

No mesmo espectro se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.

No atual conceito de família, é possível concluir que o quesito que define se uma estrutura composta por membros trata, ou não, de uma entidade familiar é o laço afetivo. O afeto se sobrepõe nas relações entre pais e filhos.

1.2.6 Princípio da Afetividade

Embora não esteja explicitamente previsto no texto da Carta Magna, o princípio da afetividade é apontado por parte da doutrina como fundamento essencial das relações familiares. Por esse prisma, Lôbo (2008, p. 36) argumenta “Os princípios constitucionais são expressos ou implícitos. Estes últimos podem derivar da interpretação harmonizadora de normas constitucionais específicas (por exemplo, o princípio da afetividade)”.

Lôbo (2008, p. 47) ainda traz seu conceito para o princípio da afetividade como sendo “o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Sob a mesma ótica, Tartuce (2010, p. 47) salienta:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do texto maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana.

De modo que, ainda que a Constituição não tenha usado o termo afeto, tal princípio foi implicitamente contemplado. E o fato de não ser diretamente mencionado não tira a proteção constitucional que lhe é cabível.

É possível notar, através de julgados, que o princípio da afetividade vem sendo contemplado pela CRFB/88 pelo país. Entre eles, destaca-se uma parte do acórdão do STJ, já nos idos de 2009:

O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. (STJ, REsp n. 945.283, Rio Grande do Norte. Rel. Luis Felipe Salomão, j. em 15/09/2009)

A maioria dos julgados dos Tribunais do país, citam e utilizam como argumento o princípio da dignidade humana. O acórdão supracitado fundamenta a decisão e utiliza o princípio da afetividade como especificação do princípio da dignidade humana, e afirma que se trata do princípio que preside todas as relações jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, o princípio da afetividade resulta, implicitamente, de outros princípios constitucionais, sobretudo do princípio da dignidade humana e da solidariedade familiar, servindo de instrumento de garantia aos demais.

Para Pereira (2004, p.72), “a afetividade ascendeu a um novo patamar no Direito de Família, de valor e princípio. Isso porque a família atual só faz sentido se for alicerçada no afeto”.

Madaleno (2011, p. 96) afirma:

Maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art.1.593).

Apesar da Carta Magna não trazer elencado em seu bojo o princípio da afetividade, é possível afirmar que o mesmo já tinha repercussão no Direito de Família, antes mesmo do seu advento, tendo em vista que a Adoção sempre teve como base o afeto.

De acordo com Fujita (2011, p.106):

Contudo, é certo que o afeto ganhou força com a Constituição Federal de 1988, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Código Civil de 2002, que lhe deram um suporte jurídico e o colocaram no cenário central das discussões relativamente à sua verdade: se superior ou não à verdade biológica.

Logo, é na filiação que o princípio da afetividade se reflete de modo mais impactante, uma vez que iguala os filhos advindos de origens distintas e até serve de alicerce para determinar novos critérios conceituais acerca da filiação.

1.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O art. 1º da CRFB/88 prevê, em seu inciso III, o princípio da dignidade humana. O referido dispositivo enuncia que o Estado Democrático de Direito Brasileiro será fundamento com base no princípio em referência, e que deve servir de alicerce para interpretar demais preceitos constitucionais.

Conforme ensina Dias (2010), a Constituição, ao enfatizar de tal modo a dignidade humana levando-a como fundamento da ordem jurídica, personalizou os institutos jurídicos em razão da patrimonialização que prevalecia até então.

A dignidade humana não foi criada pela Constituição, apesar de prevista e amparada, consiste em “dever de respeito entre a convivência dos seres humanos, nessa dimensão, encontra-se a família, como o espaço comunitário por excelência para realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas” (LÔBO, 2008, p. 38).

Madaleno (2011, p. 42), afirma que “a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional”.

A utilização do princípio da dignidade humana nos tribunais brasileiros como alicerce de decisões é recorrente, sobretudo no âmbito familiar.

Dias (2011, p. 63) leciona: “A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem”.

Na seara do Direito de Família, o princípio em tela repercute basicamente no que tange à aceitação dos plurais modelos familiares atualmente observados. Pereira (2004) afirma que o princípio da dignidade humana “significa em primeira, e última, análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares”.

O princípio ora exposto, sobretudo para a proteção da criança e do adolescente, foi inserido na Constituição, principalmente, devido à questão da dignidade da pessoa humana, uma vez que é reconhecido que todo ser humano é dotado dela, que o seu valor é inestimável e, portanto, todos são iguais.

O princípio da dignidade tem como fundamento máximo proteger a vida e os valores pessoais de cada indivíduo, tendo em vista a valorização do ser, independentemente das escolhas, desde que estas não infrinjam a lei. A lei não pode se eximir de olhar para aqueles que mais necessitam dela, em situações específicas, e dar o respaldo necessário para que recebam o tratamento igualitário que a Carta Magna tanto enfatiza. Tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade é, acima de tudo, respeitar e dar voz ao princípio da dignidade humana.

1.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

A criação de um filho exige diversos cuidados, priorizando o interesse deste. Silva (2005, p.43) afirma que “no vocábulo ‘interesse’ conglomeram-se diversas necessidades, absorvendo os interesses materiais, morais, emocionais e espirituais do menor”.

Leite (2007) ensina que se deve analisar o que a lei deseja expressar como interesse do menor, sendo considerado tal interesse como critério de controle, ou seja, ferramenta que possibilita analisar a autoridade parental sem questionar a existência dos direitos dos pais. Desse modo, o interesse do menor é a presunção de receber educação dos genitores, e caso algum deles cometa algum abuso, ou utilize indevidamente as prerrogativas que possui, tal critério permite que a vigilância do exercício do direito-dever seja mais próxima, ou até mesmo retirada.

O interesse do menor é usado pelo magistrado como meio de solução, quando no caso de dissolução da sociedade conjugal, tiver que incumbir autoridade parental e seu exercício de suas prerrogativas a um dos genitores durante a apreciação da lide em questão.

Silva (2005, p.61) assevera:

Levando se em consideração também as condições pessoais dos genitores, tais como: condições materiais (atividades profissionais, renda mensal, alojamento, facilidades escolares, ocorrência ou não da existência de lares)e condições morais (vínculo de afetividade entre os pais e os filhos, círculo de amigos, ambiente social, qualidade de cuidados etc.) Esses são alguns elementos que poder servir de seguimento ao juiz, que lhe permitem descobrir, caso a caso, o que lhe parece ser o interesse do menor.

Entretanto, há outros meios de proteger o interesse do menor. Como exemplo, é possível dizer que a idade da criança, tendo em vista que no início da vida a dependência materna é maior, sobretudo na fase da amamentação, nesse caso, pode ser base de uma necessidade específica. Outro exemplo é quando houver outros irmãos e, por óbvio, não se deve separá-los, utilizando o argumento de que se deve manter a união entre a família.

Sob essa ótica, Silva (2005, p.229) destaca:

É nesse sentido que a prioridade conferida ao interesse do menor emerge como o ponto central, a questão maior, que deve ser analisada pelo juiz na disputa entre os pais pela guarda do filho. O interesse do menor é sempre supremo, caso o juiz verifique circunstâncias que indicarem a necessidade de mudanças poderá ele rever seu posicionamento, bem como as partes. Devendo os pais passarem por cima de ressentimentos, contribuindo no processo de separação ou divórcio para que possam regular acordos

pertinentes aos filhos, com a finalidade maior de privilegiar o melhor interesse dos filhos

Leite (2007, p.198) conclui “o acordo entre pais continua sendo o melhor elemento de convencimento do juiz, partindo-se do pressuposto de que ninguém melhor que os pais conhece seus filhos e sabe o que é melhor para o futuro dos mesmos”.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança consagrou em seu preâmbulo o melhor interesse da criança e do adolescente, e a Assembleia Geral das Nações Unidas em novembro de 1989 adotou, e por meio do Decreto Legislativo nº 28 de 14 de setembro de 1990, o Brasil ratificou e promulgou, através do Decreto Presidencial nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, nos termos: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

1.5 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente diz respeito ao conjunto de princípios inerentes à formação e proteção do menor, que vivem sob a tutela dos pais ou responsáveis, e precisam receber o cuidado e proteção necessários, para se desenvolverem, e alcançarem a plena capacidade de viver a vida adulta de forma saudável e responsável.

A origem legal do princípio em tela, é a própria Constituição de 1988, e seu art. 227, já citado em tópico anterior, nesta pesquisa. O dever de proteger e resguardar a criança e o adolescente é da família, da sociedade e do Estado, com total prioridade. Essa proteção diz respeito a preservar os direitos tais como saúde, alimentação, educação, lazer, liberdade, respeito, convivência familiar, e salvaguardar de quaisquer formas de discriminação, exploração, violência, opressão e crueldade.

A estruturação do Estatuto da Criança e do Adolescente tem como base o princípio da proteção integral, tendo em vista, proteger os direitos fundamentais do menor, por meio de ferramentas necessárias para tornar efetiva a salvaguarda desses direitos.

Acerca do tema, Cury, Garrido e Marçura (2002, p.21):

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Paolo Vercellone, Juiz de Direito na Itália, traz a definição como sendo “o termo proteção pressupõe um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem, isto é, basicamente, um ser humano que tem necessidade de outro ser humano” (CURY, 2008, p. 37).

Cury (2008, p. 36) ainda ressalta:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.

Em suma, o princípio em referência serve como norte para construir o ordenamento jurídico que cuida de proteger os direitos da criança e do adolescente. Partindo do pressuposto de que estes indivíduos não podem exercitar sozinhos os direitos que possuem, até que alcancem capacidade plena física, moral, espiritual, moral e social, para o fazerem.

2 VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

A criança e o adolescente precisam de um ambiente seguro para o pleno desenvolvimento físico, psíquico, social, e moral, e para tanto, precisam de condições dignas e de liberdade, até mesmo para que estes indivíduos, que possuem direitos, cresçam e tenham autonomia para decidirem suas próprias vidas (VERONESE, 2005).

Conforme conceitua Bobbio (1997), a violência é compreendida como a intervenção física e voluntária de uma pessoa ou grupo, contra outro(s) indivíduo(s) com o objetivo de destruir, ofender ou coagir. O autor distingue a violência do poder,

tendo em vista que este altera a conduta do outro, enquanto aquela atinge o estado físico da pessoa.

No entanto, para Veronese (2005, p. 19): “violência é a antítese dos direitos humanos que podem ser conceituados como um conjunto de princípios garantidores da dignidade humana, princípios estes voltados para a não agressão, a não degradação da espécie humana”.

A maior responsável pela vitimização da criança é a violência familiar, onde estima-se que o número mais expressivo de casos aconteça dentro dos núcleos familiares, sendo a maioria das vezes encoberto pelo silêncio das vítimas (VERONESE, 2005).

A violência se encontra presente numa expressiva parcela das casas, sem distinção classe, ou espaço geográfico. Isso porque, não apresenta um perfil exclusivo, e sim, de diversas formas, em alguns casos, difícil de identificar.

A violência no âmbito familiar não diz respeito somente ao espaço físico onde ocorre de fato, e sim, onde as relações de poder são construídas e efetivas. São distintas da violência doméstica, tendo em vista que essa pode ocorrer contra membros do grupo sem vínculo de parentesco, que por ventura, convivam no mesmo ambiente doméstico (GUERRA, 1998).

Os principais meios de violência intrafamiliares são: a física, psíquica, negligente e a sexual. Tais meios não são praticados de forma isolada, mas, de outro lado, integram uma sequência de episódios que expõe a vítima a interações e modos de várias formas de violência. A relação de poder é o ponto comum dos violadores (MARGARIDO, 2010).

Acerca dos tipos de violência praticados no ambiente familiar, contra crianças e adolescentes, Margarido (2010, p. 61-65) define:

Violência física: ocorre quando uma pessoa, que está em relação de poder em relação à outra, causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. Os castigos repetidos também podem ser considerados violência física, assim como amarrar, tapas, empurrões, socos, chutes, queimaduras, estrangulamento, obrigar a tomar medicamentos desnecessários, drogas ou álcool, abandonar em lugares desconhecidos, causar danos à integridade física, entre outros.

Violência sexual: é toda ação pela qual uma pessoa em relação de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica, obriga uma outra ao ato sexual contra a sua vontade, ou que a exponha em interações sexuais que propiciem sua vitimização, da qual o agressor tenta obter

gratificação. São considerados atos de violência sexual: exibicionismo, ato sexual, vouyerismo, sadismo, pornografia, exploração sexual, tráfico sexual, incesto, estupro, entre outros.

Violência psicológica: é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa, tais como insultos constantes, humilhação, desvalorização, chantagem, isolamento de amigos e familiares, ridicularização, manipulação afetiva, exploração, ameaças, entre outras.

Negligência e abandono: caracteriza-se por omissões dos pais ou de responsáveis quando deixam de prover as necessidades básicas

O foco da pesquisa em tela, é arrazoar acerca da violência sexual contra crianças e adolescentes, enfatizando os efeitos que isso pode gerar na vida das vítimas desse crime abominável, e ainda, analisar a eficiência das políticas públicas, atualmente disponíveis, como forma de combater esse mal tão recorrente dentro das famílias.

2.1 A VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual sempre existiu, desde o contexto de evolução histórico-social, além de culturalmente enraizada, e atingindo todas as idades, classes sociais, homens e mulheres. O abuso sexual infantil não trata de fatos recentes. Existem registros na história que demonstram que a prática vem dos tempos mais remotos (RIBEIRO; FERRIANI; REIS, 2004).

De acordo com Neves (2010), a violência contra menores traduz um problema endêmico e universal, e se caracteriza de acordo com as diferentes culturas e questões sociais dos países onde ocorrem.

A autora enfatiza que, quando há a violência sexual, está presente o abuso de poder dos pais ou responsáveis, além da absoluta tomada de poder da criança, ou adolescente, invadindo a seara dos direitos primordiais, e comprometendo de forma significativa, senão definitiva, o seu desenvolvimento afetivo (NEVES, 2010).

Para Nucci (2012, p. 35), a dignidade sexual está diretamente ligada à autoestima e respeito desenvolvidos ao longo da vida humana:

A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada,

permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade.

No entanto, a satisfação à qual o autor se refere, diz respeito à observância legal, sem qualquer transgressão ao direito alheio, ou interesse social relevante. O que significa dizer, que relação sexual ou ato libidinoso que invada a intimidade ou privacidade alheia, de forma não consentida, usando violência ou grave ameaça, não é tolerada. E, ainda, toda forma de constrangimento ilegal é repelida no âmbito da dignidade sexual, onde a coação para ato sexual é objeto de demanda penal.

Ademais, Nucci (2012, p. 35) ainda acrescenta:

[...] dignidade sexual diz respeito à autoestima do ser humano, em sua íntima e privada vida sexual, não cabendo qualquer ingerência estatal nesse contexto, a não ser para coibir atuações violentas contra adultos e agressivas à formação de crianças e jovens.

Assim, no que diz respeito aos bens protegidos, quando se fala em crimes sexuais, o objetivo é assegurar a dignidade, integridade física, psicológica, e moral, além da honra objetiva, e liberdade sexual da criança, ou adolescente, bens jurídicos extremamente atingidos pela práticas das condutas criminosas (MACIEL, 2010).

Cabe salientar que o desenvolvimento da sexualidade infantil se constrói biológica e socialmente, e fatores como valores culturais, crenças, e histórias de vida de cada indivíduo, também integram essa formação. Ainda, indispensável ressaltar que a sexualidade para a criança é muito diferente do que é para um adulto, o respeito a essa diferença é primordial para o desenvolvimento saudável do comportamento sexual da criança e do adolescente (LIMA, 2011).

Para Veronese (2005, p. 169), a violência sexual cometida contra crianças e adolescentes se trata de:

[...] toda ação ou jogo sexual, envolvendo relações hetero ou homossexual, cujo agressor tenha um amadurecimento psicosssexual maior que sua vítima, induzindo-a a satisfazer seu prazer, seja diretamente (utilizando-a para obtenção de sua estimulação sexual) ou indiretamente (instigando-a sexualmente).

Sob o mesmo ponto de vista, na definição de Guerra (1998, p. 31), a violência contra crianças e adolescentes é:

[...] envolvimento de crianças e adolescentes, dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento, em atividades sexuais que não têm condições de compreender plenamente e para as quais soam incapazes de dar o consentimento informado ou que violam as regras sociais e os papéis familiares.

Entre as mais distintas formas de violência praticadas contra crianças e adolescentes no âmbito familiar, certamente, a sexual é a maior responsável por sequelas irreversíveis, ou, de difícil superação, e podem acompanhá-los durante toda a vida, e refletir nos aspectos físicos, psicológicos e sociais (AZAMBUJA, 2004).

Conforme Aded; Dalcin; Moraes e Cavalcanti (2006), é improvável alcançar a extensão real desse tipo de agressão na realidade social brasileira, tendo em vista que as diferenças culturais, assim como as condutas dos profissionais, que em muitos casos, apresentam análises e diagnósticos equivocados, e resultam em subnotificação dos casos de abuso sexual. O tema ainda não é abrangente, tendo em vista, os limitados serviços de assistência oferecidos às vítimas, e o difícil acompanhamento dos casos registrados como abuso.

Veronese (2005, p. 244) traz uma colocação de extrema relevância, no tocante ao crime sexual cometido contra menores, que traduz a dificuldade na tratativa do tema:

Se você pouco sabe sobre o assunto, você não é o único. O abuso sexual de crianças é um tema proibido, sujo, ameaçador, desagradável. Para a maioria das pessoas uma questão muito incômoda para se debater ou mesmo para a sociedade reconhecer. Para muitos, talvez o pior aspecto da questão seja o fato de que a vítima é uma criança.

A violência sexual cometida no ambiente familiar é a mais frequente, bem como a que acarreta maiores danos às vítimas, sendo uma dura realidade na vida de muitas crianças e adolescentes, que ocorre com muito mais frequência do que as pessoas imaginam. Os índices divulgados e registrados estão muito aquém do que os que, de fato, ocorrem. Segundo Farinatti; Biazus e Leite (1993), o abuso

sexual diz respeito, em média, a 10% (dez por cento) das violências cometidas contra crianças e adolescentes.

Veronese (2005) acrescenta que a violência sexual cometida dentro de casa, traduz uma sádica distorção de princípios, imprescindíveis, no núcleo familiar, inclusive, já expostos aqui. O mais importante de todos, é o vínculo afetivo que une seus integrantes. Por isso, quando ocorre a violência sexual, a criança ou o adolescente experimenta importante parte do seu desenvolvimento ser maculada, e afetada, para o resto de sua vida, ainda que procure meios de lidar, e formas de conviver com os traumas resultantes.

Para Santos (1987), o principal aspecto que desencadeia a violência sexual, está ligado a uma saúde mental deteriorada, presente em pessoas de qualquer classe socioeconômica. O autor ainda afirma que tal aspecto não se desenvolve de forma muito aparente, e ocasiona uma agressão crônica, silenciosa, que causa danos físicos e psíquicos permanentes.

A esse respeito, Barudy (1999, p. 24) leciona:

Na agressão incestuosa, a violência e distorção da posição de autoridade invadem a família, apagando as diferenças sexuais, o espaçamento entre as gerações, instalando uma confusão que deixa sem opção a vítima. [...] A perplexidade compartilhada, as confusões dos papéis, os mal-entendidos nas relações, sustentam o segredo familiar, tanto na família como nos órgãos oficiais de atendimento da criança.

A título de exemplo, os casos em que mães se omitem no caso de abuso de seus filhos e onde a falta de proteção materna se configura um risco iminente de ocorrer o abuso intrafamiliar. A convivência é resultado de padrões comportamentais da mãe, pai/padrasto, conforme suas próprias histórias, muitas vezes, por também terem sido abusadas durante a infância. E a dificuldade em oferecer proteção aos próprios filhos pode ser em decorrência de um padrão de repetição de exposição aos riscos. Isso, talvez, explique, muito embora não justifique, o porquê mães, pais/padristos são incapazes de classificar os aspectos que dão início às cadeias comportamentais que conduzem ao abuso (WILLIANS; ARAÚJO, 2010).

Existem outros fatores predispostos, comuns em casos de abuso sexual, que envolvem as famílias, geralmente, de baixa renda, não praticam lazer saudável, o uso de álcool e drogas, e onde a promiscuidade também pode ser um aspecto presente. Os obstáculos nos casos de abuso sexual no âmbito familiar resvalam no

fato de que sua exposição, para possíveis soluções, dependem de suas vítimas saírem da situação de silêncio e dominação às quais estão submetidas, e isso, também depende de que elas estejam em condições de agir (VERONESE, 1998).

Ainda que a vítima seja capaz de denunciar, muitas vezes, permanece em silêncio por ter que enfrentar reações por parte de seu algoz, bem como não receber crédito ao falar sobre a violência vivida, ou até mesmo serem culpadas pelo crime (GUERRA, 1998).

2.2 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE FAMILIAR E O ORDENAMENTO JURÍDICO

Em 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança, e do Adolescente (ECA), oriundo da Lei 8.069/90, com o objetivo de assegurar as garantias mencionadas na pesquisa em tela, no capítulo 1. Com sua promulgação, houve maior efetivação de tais direitos.

Entre os arts. 2º e 6º estão dispostas previsões sobre a proteção da criança e do adolescente, definindo criança indivíduos com até doze anos de idade incompletos, e adolescentes entre doze e dezoito anos, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais pertencentes à pessoa, garantindo-lhes o desenvolvimento físico, psíquico, moral, social, espiritual, em condições dignas e de liberdade (ECA, 1990).

O que significa dizer, que o Estatuto da Criança e do Adolescente limita Estado e sociedade, assistindo a criança e ao adolescente, para que tenham um desenvolvimento pleno, digno e saudável, estabelecendo deveres aos pais, responsáveis, sociedade e poder público em garantir que sejam tratados com absoluta prioridade, e seus direitos sejam efetivos.

Outrossim, a Lei 12.015/2009, trouxe profundas modificações ao Capítulo I, Título IV da parte especial do Código Penal de 1940. Alterando, então, “Dos crimes contra dos costumes” para “Dos Crimes contra a dignidade sexual” passando a proteger a dignidade sexual como bem jurídico.

O novo texto legal, em seu art. 213, passou a dispor a seguinte previsão para o crime de estupro: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Os termos estupro e atentado violento ao pudor se fundiram na nova redação trazida pela Lei supramencionada, revogando o art. 214 do Código Penal.

De acordo com Mirabete (2012, p. 398): “A nova denominação dada ao título VI – “Dos crimes contra a dignidade sexual”, embora não seja isenta de crítica, tem o mérito de evidenciar o deslocamento do objeto central de tutela da esfera da moralidade pública para o do indivíduo”

O art. 217-A tipifica condutas relacionadas à violência sexual cometida contra criança e adolescente, que não se trata, necessariamente, de conjunção carnal, para que se reconheça o estupro, mas o ato libidinoso, tais como o coito anal, carícias e beijos nas partes íntimas, entre outros.

O texto legal tem o objetivo de proteger um grupo específico de pessoas, determinando três subtipos de vulnerabilidade. Sendo os menores de 14 (catorze) anos, os que possuem enfermidade ou doença mental que incapacite discernir a prática, e as pessoas por qualquer outra causa, não sejam capazes de resistir à violência sexual. Essa proteção tem a finalidade de garantir que esse grupo desenvolva sua personalidade de forma livre e saudável, para quando atingir a idade adulta faça suas escolhas e se comporte sexualmente como lhe convier.

Na definição de Schelb (2004, p. 15), o abuso sexual se caracteriza:

É todo ato, jogo ou relação libidínosa, isto é, de natureza erótica, destinada a buscar o prazer sexual (com ou sem contato físico, com ou sem o emprego da força física), heterossexual ou homossexual, tendo como finalidade estimular sexualmente a criança ou o adolescente ou estimulá-lo para obter estimulação sexual para si ou para outra pessoa.

O abuso e violência sexual de uma criança ou de um adolescente, sobretudo se cometido no ambiente familiar, por pai, padrasto, irmão, tio, avô, etc, gera consequências difíceis, e que muitas vezes são carregadas ao longo da vida, com muito pesar, requerendo tratamento e acompanhamento psicológico, para diminuir o impacto comportamental que vai refletir na vida da vítima.

Segundo as colocações de Azambuja (2005), as estatísticas sempre poderão estar aquém dos números reais. Isso porque, o efeito devastador nas vítimas é tão significativo, que muitas têm vergonha de reportar o problema, mesmo depois de adultas.

Além disso, a violência sexual fere uma gama de direitos fundamentais como a privacidade, liberdade, imagem, e sobretudo, a dignidade humana.

Consequentemente, infringe o direito ao respeito, trazido pelo art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, violando a integridade física, os princípios, ideias e crenças do menor envolvido.

Como dito anteriormente, o tema não é recente, tampouco exclusividade do Brasil. No entanto, o Brasil, no cenário mundial, é um país que “tradicionalmente” pratica a exploração sexual, incluindo a infantil. Quando se fala em julgar o ato do sujeito abusador, somente pelo fato de ser um cidadão que integra a sociedade, já desperta a abominação e a revolta. Isso porque, além de tratar de uma atitude obscura, que fere a comunidade, viola direitos básicos, e pessoas indefesas, que são incapazes de discernirem, ou decidirem qualquer coisa sozinhas. Precisam de inspeção, vigilância, proteção e cuidado de adultos. Que, em muitos casos, figuram como seus algozes. Por essa razão, é necessário analisar todas as questões constitucionais e infraconstitucionais infringidas a partir da prática desse crime. Merecem, e devem, ser punidas pelo Estado. (HABIGZANG; CAMINHA, 2004).

O abuso sexual infanto-juvenil é a prática de um indivíduo que usa uma criança, ou um a adolescente, para satisfazer seus prazeres sexuais, sua lascívia. Logo, trata-se de todo e qualquer ato, cometido exclusivamente com o intuito de satisfação sexual, entre um adulto e uma criança vulnerável (que não seja capaz de discernir e/ou decidir). Geralmente, a vítima desse tipo de violência, sente culpa, resultando em baixa autoestima, e muitas vezes, o desenvolvimento de sua sexualidade se deturpa, dificultando que a vítima, quando atinge a fase adulta, seja capaz de estabelecer relacionamentos longos e duradouros, por falta de confiança em si, ou no(a) parceiro(a), entre outras consequências (MARGARIDO, 2010).

O que acontece, via de regra, em casos de abusos sexuais intrafamiliares, é que o abusador usa seu poder coercitivo, ou até mesmo sua força física, para praticar, induzir, ou permitir que a vítima assista ou com ele pratique atos libidinosos, com o único objetivo de satisfazer seus desejos sexuais. Em verdade, são diversos os meios de cometer a violência, não se restringindo ao contato físico, ou, necessariamente, com penetração da genitália, podendo se traduzir em beijos, carícias, introdução dos dedos na genitália ou ânus da criança, ou do adolescente.

Conforme as palavras de Sanderson (2005, p. 79):

O abuso sexual dentro da família pode incluir tanto o pai biológico ou os padrastos quanto quaisquer outras figuras masculinas em que a criança deposita confiança e quais têm algum poder ou autoridade sobre

ela. Podem estar incluídos os namorados da mãe, tios avós, amigos do sexo masculino próximos da família, assim como irmãos mais velhos. Pessoas do sexo feminino também abusam de criança dentro da família [...]

Geralmente, o abusador é do sexo masculino, o que não impede que haja uma abusadora do sexo feminino. Podendo ser a mãe, irmã, tia, avó, madrasta, ou qualquer pessoa do sexo feminino responsável pela criança ou adolescente, que mantenha com a vítima, vínculos de afeto e confiança (MARGARIDO, 2010).

A violência sexual sofrida por crianças, e adolescentes, pode perdurar por muitos anos, quando ocorre dentro da própria casa. Isso porque, a vítima não tem discernimento suficiente para compreender a situação a qual está sendo submetida, mesmo sabendo que algo está errado, não entende ao certo do que se trata (SCHELBO, 2004).

A esse respeito, Bitencourt (2012, p. 320) aduz:

Destacamos em especial, o abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar como uma das mais graves formas de violência, pois lesa os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, apresentando contornos de durabilidade e habitualidade; trata-se, portanto de um crime que deixa mais do que marcas físicas, atingindo a própria alma das pequenas vítimas.

Deste modo, a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, no ambiente familiar, é um dos pontos mais complexos da realidade atual, nos âmbitos social e criminal. Tendo em vista, a dificuldade em tornar essa violência conhecida, uma vez que ocorre dentro dos lares, no momento de intimidade e privacidade das famílias, onde pessoas não pertencentes às famílias não têm livre acesso, tampouco conhecimento do que ocorre dentro dessas casas. Crimes que acabam sendo encobertos pela rotina cotidiana (LIMA, 2011).

O que esses abusos refletem, é a infringência do poder/dever de proteção do adulto responsável, e a subtração do direito dessa vítima, menor de idade, a um desenvolvimento pleno e saudável, que o prepare para viver sua vida adulta como melhor lhe convier (BITENCOURT, 2012).

2.3 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS PARA A VÍTIMA

O Código Penal traz em seu bojo, no art. 217-A, a previsão acerca do estupro de vulnerável. O vulnerável, de acordo com a legislação criminal em tela, diz respeito aos menores de 14 (catorze) anos, ou que possuam enfermidades, doença mental, ou qualquer outro meio que dificulte, ou impossibilite, o discernimento da vítima sobre a prática do ato, ou não seja capaz de oferecer resistência.

A previsão do art. 217-A do Código Penal *in verbis*:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (vetado)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Conforme os ensinamentos de Nucci (2012, p. 33) é necessário “tutelar com maior zelo as pessoas incapazes de externar seu consentimento racional e seguro de forma plena”.

O *caput* da previsão legal supramencionada, bem como seu § 1º, preveem a presunção de que alguém com menos de catorze anos não possui capacidade de discernir algo que diga respeito a práticas sexuais. Ou seja, não se considera consentido, ainda que a vítima consinta, tendo em vista sua incapacidade para tal.

Sob essa ótica, Habigzang (2008, p. 67), traz à baila o comportamento do agressor em relação à sua vítima:

O abuso sexual no contexto familiar é desencadeado e mantido por uma dinâmica complexa. O agressor utiliza-se, em geral, de seu papel de cuidador, da confiança e do afeto que a criança tem por ele para iniciar, de forma sutil, o abuso sexual. A criança, na maioria dos casos, não identifica imediatamente que a interação é abusiva e, por esta razão, não a revela a ninguém. À medida que o abuso se torna mais explícito e que a vítima percebe a violência, o perpetrador utiliza recursos, tais como barganhas e ameaças para que a criança mantenha a situação em segredo.

Cabe salientar, que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime de

estupro de vulnerável, sem distinção sexual. A pena aumenta em caso de o estuprador ser ascendente, tio, irmão, cônjuge, padrasto, madrasta, tutor, curador, ou empregador da vítima, ou de qualquer forma, exerça algum tipo de poder sobre ela, conforme disposto no art. 226, II, do Código Penal.

Enquanto sujeito passivo, deve figurar qualquer indivíduo na condição de vulnerável, de acordo com o a tipificação penal.

Para Nucci (2012) o estupro de vulnerável trata de outra nomenclatura para classificar a presunção de violência. Ainda que não esteja expresso, o conceito é tacitamente aceito, tendo em vista que determina punir a relação de cunho sexual com menores de catorze anos. Ainda que a vítima tenha consciência, e permita o ato. Muitas vezes, essa permissão é motivada pelo medo, pela submissão, o agressor utiliza, inclusive, chantagem emocional, para conseguir satisfazer sua lascívia com o menor em questão.

O que ocorre, é que a vítima se expõe à capacidade de sedução perversa do estuprador, havendo mínima, ou nenhuma, possibilidade de denúncia, seja por dependência emocional, por vergonha, ou culpa, ou ainda, medo de não acreditarem em sua palavra. Além disso, muitos abusadores, usam ameaças contra a vítima, como por exemplo, dizerem que a mesma vai perder os pais, ou que estes não vão acreditar na sua história, ou que podem ser expulsas de casa. A pessoa, sem poder de decisão, sem capacidade de entender que tal possibilidade não existe, “consente”. Por essa razão, o consentimento é desconsiderado.

Sob esse contexto, Azevedo; Guerra (2000, p. 47) afirmam: “[...] a vítima tem restringida não apenas sua atividade de ação e de reação, como também sua palavra é cassada e passa a viver sob o signo do medo: medo da coação, medo da revelação”.

Destarte, a criança, ou o adolescente, se sente tolida em denunciar a violência, pois isso envolve diversos fatores emocionais, incluindo o medo das consequências resultantes da delação. Isso impossibilita, inclusive, que a vítima se defenda.

É importante ressaltar, que o abuso sexual contra crianças e adolescentes, ocorrido dentro do ambiente familiar, nem sempre é praticado com força física. Ao contrário, o abusador o inicia de forma sorrateira, ganhando a confiança do menor. É uma ação, geralmente, muito sutil. O que acontece, muitas vezes (quase sempre) é que, a vítima, ao perceber que a conduta ocorrida não está dentro da normalidade,

passa a ser culpada pelo abusador, que afirma que os atos só acontecem, por permissão da mesma.

Pfeiffer; Salvagni (2005, p. 199) asseveram que o agressor se aproveita do despreparo dessas vítimas:

[...] da imaturidade e insegurança da vítima, colocando em dúvida a importância que tem a sua família, diminuindo ainda mais seu amor próprio, ao demonstrar que qualquer queixa por parte dela não teria valor ou crédito. O abuso é progressivo; quanto mais medo, aversão ou resistência pela vítima, maior o prazer do agressor, maior a violência.

Entre as consequências mais frequentes, está a culpa que a criança, ou o adolescente, carregam por terem feito de parte dessa prática abominável, e o medo do que isso pode resultar, caso seja revelado no ambiente familiar. Há o temor em ser castigada, desacreditada, e abandonada, pelos pais ou responsáveis. Essa é a razão mais expressiva de manterem, conscientemente, o sigilo dessa vivência.

Ademais, acreditam que são responsáveis, de algum modo, por todos os abusos sofridos. Outro fato relevante, é o de que as vítimas, na maioria dos casos, têm significativo laço afetivo com o abusador, pois, possuem vínculos de parentesco próximos e importantes.

Acerca desse ponto, Greeson (1993, p. 109) traz a narrativa no livro “Viver, Perder, Ganhar”, sobre ter sido abusada pelo avô materno aos cinco anos de idade, porém, sua ingenuidade natural da idade, e forte amor que sentia pelo avô, não a permitia compreender os fatos:

[...] Eu tinha horror dessas “dormidinhas”. Sabia que as carícias dele eram erradas, porque vivia me dizendo para não contar a ninguém. Detestava o que fazia comigo, mas ao mesmo tempo – e era isso que não conseguia entender – o adorava [...]

Entretanto, uma das consequências resultante para a vítima do abuso sexual intrafamiliar, entre tantas prejudiciais e desprovidas de termo adequado, é o fato de não saber o que é certo ou errado, tendo em vista, que quando envolvida numa relação sexual, é incapaz de compreender o que exatamente está acontecendo. Isso pode perdurar, e acarretar graves traumas e dores que vão acompanhar essa vítima pela vida inteira (HABIGZANG, 2008).

Logo, ter experiência sexual precocemente, pode produzir na psiquê infantil efeitos destruidores, a depender da idade que os abusos se iniciaram, resultando em

sequelas como distúrbios alimentares, comportamento agressivo, desenvolvimento inadequado para a idade, diminuir a produtividade escolar, problemas cognitivos, fobia, dificuldade de interação social, e afetiva, além de ser possível diagnósticos de transtorno de ansiedade, hiperatividade, depressão, estresse pós-traumático (LIMA, 2011).

De acordo com Habizing; Caminha (2004, p. 48): “os abusos podem ser um importante fator de risco para o desenvolvimento de transtornos psiquiátricos, mas não há um único quadro sintomatológico que caracterize a maioria das crianças abusada sexualmente”.

Assim, essas práticas modificam, significativamente o futuro, e a vida, das vítimas de violência sexual, e resulta num ponto de vista peculiar acerca do mundo e das relações afetivas, que deveriam ser tidas, e vividas, de forma natural, pois fazem parte da vida. A este respeito, Sanderson (2005, p. 41), acrescenta:

O envolvimento de crianças e adolescentes dependentes em atividades sexuais com um adulto ou com qualquer pessoa um pouco mais velha ou maior, em que haja uma diferença de idade, de tamanho ou de poder, em que a criança é usada como objeto sexual para a gratificação das necessidades ou dos desejos, para a qual ela é incapaz de dar um consentimento consciente por causa do desequilíbrio no poder, ou de qualquer incapacidade mental ou física. Essa definição exclui atividade consensual entre colegas.

Em suma, a violência sexual, entre elas, o estupro de vulnerável, ocorrido no âmbito familiar, pode resultar em um desenvolvimento deturpado da vítima. E isso pode acarretar muitos problemas, traumas, medos, entre outros diversos fatores. No entanto, não é possível diagnosticar os sintomas de forma precisa, sem uma correta análise do caso em concreto, para que seja oferecido um acompanhamento psicológico, para uma possível tentativa de superar as experiências negativas vivenciadas, ou, no mínimo, amenizá-las.

3 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A INCIDÊNCIA NO ÂMBITO FAMILIAR

De acordo com dados da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência, 90,5% (noventa ponto cinco por cento) dos abusos sexuais têm como agressor, indivíduos do sexo masculino, e 38,18% (trinta e oito

ponto dezoito por cento) têm idade entre 31 e 45 (trinta e um e quarenta e cinco) anos de idade. O abuso sexual infantil intrafamiliar cometido por padrastos, pais, irmãos, tios, avôs, primos, entre outros agregados masculinos formam a maioria esmagadora. Em média, 80% (oitenta por cento) dos crimes de violência sexual infantil são cometidos no âmbito familiar (WILLIAMS; ALENCAR, 2010).

Ademais, dados de 2005, do UNICEF Brasil, em média 49% (quarenta e nove por cento) dos casos de violência sexual infantil, têm como vítima crianças com idade inferior a cinco anos (HABIGZANG, *et al*, 2008).

Os números são estarrecedores, e ainda assim, sabe-se que não são os números reais. Tendo em vista, que muitos casos nunca chegam a se tornar conhecidos. E os motivos são diversos: culpa, vergonha, medo, traumas, ameaças entre outros.

3.1 INCLUSÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ROL DE CRIMES HEDIONDOS

O estupro de vulnerável foi incluído da lista de crimes hediondos, por meio da promulgação da Lei 12.015/2009, devido ao grau repulsivo do crime em tela. Segundo as afirmações de Lima (2011, p. 35): “considerando crime hediondo a prática da conjunção carnal, ou ato libidinoso contra menores de 14 (catorze) anos. Tal definição foi dada, tendo em vista, a gravidade do resultado, e pela imensa repulsa social”.

O estupro de vulnerável no ambiente familiar, passou a ser considerada umas das mais graves e abomináveis formas de violência, sobretudo, pelas sequelas emocionais resultantes.

A lei 12.015/2009 tornou hediondo o delito, com o intuito de proteger a vida sexual do incapaz em formação. Pois, falta-lhe discernimento, maturidade, e poder de decisão para se defender de pessoas capazes de cometerem tais atrocidades. Além disso, não possuem, sequer, resistência física.

Por essa razão, a proteção penal é imprescindível, tal qual o agravamento da pena. Sendo assim, o art. 217-A do Código Penal, que dispõe acerca do estupro de vulnerável, incluído pela mencionada Lei, trata com maior rigor crimes de maior ofensa aos bens jurídicos tutelados pela legislação criminal. No caso do estupro de vulnerável, o bem jurídico tutelado é a dignidade sexual (NUCCI, 2012).

3.2 O VULNERÁVEL PERANTE JUSTIÇA CRIMINAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente define como criança, o indivíduo com até doze anos incompletos. Em contrapartida, para o direito penal, crianças são pessoas com até catorze anos de idade. No tocante ao seu desenvolvimento, são consideradas vulneráveis.

Quando se trata de investigar crimes de estupro de vulnerável, o depoimento do ofendido apresenta importante relevância. Uma vez que, violências sexuais cometidas no ambiente intrafamiliar podem não deixar vestígios a serem detectados por meio de perícia, exame de corpo de delito, etc, tendo em vista que os agressores, nem sempre praticam conjunção carnal, e atêm-se à prática de atos libidinosos. Por esse motivo, a palavra da vítima acaba sendo revestida de valor singular, até mesmo como base para acusar e condenar seu algoz (HABIGZANG, *et al*, 2008).

Na ausência de evidências físicas, o abuso sexual é constatado por mecanismos indiretos que identificam a agressão psicológica, junto aos fatos que a vítima relata, ou algum adulto próximo (PFEIFFER; SALVAGNI, 2005).

Via de regra, a criança não revela imediatamente o abuso sofrido. Isso acaba viabilizando que os vestígios físicos (quando presentes) acabem se dissipando, e não deixando nenhuma evidência física. E a falta de prova física torna o laudo pericial inconclusivo (MACIEL, 2010).

Entretanto, a doutrina diverge acerca do depoimento do ofendido. Para a parte que o defende como meio de prova, a vítima figura como testemunha principal. Porém, não é considerada imparcial, tendo em vista, seu envolvimento emocional nos fatos.

Contudo, outra parte da doutrina entende que o depoimento do ofendido servirá meramente como informação, uma vez que possui parcialidade, e pontos de vistas pessoais acerca dos fatos.

A este respeito, Nucci (2012, p. 415-416) leciona:

(...) as declarações do ofendido constituem meio de prova, tanto quanto o interrogatório do réu, quando este resolve falar ao juiz; (...) não se pode dar o mesmo valor à palavra da vítima que se costuma conferir ao depoimento de uma testemunha, esta, presumidamente, imparcial; (...) a vítima é pessoa diretamente envolvida pela prática do crime, pois algum bem ou

interesse seu foi violado, razão pela qual pode estar coberta por emoções perturbadoras do seu processo psíquico, levando-o à ira, ao medo, à mentira, ao erro, às ilusões de percepção, ao desejo de vingança, à esperança de obter vantagens econômicas e à vontade expressa de se desculpar – neste último caso, quando termina contribuindo para a prática do crime (Psicologia Jurídica, V. II, p. 155-157). Por outro lado, há aspectos ligados ao sofrimento pelo qual passou a vítima, quando da prática do delito, podendo, então, haver distorções naturais em suas declarações; (...) a ânsia de permanecer com os seres amados, mormente porque dá como certo e acabado o crime ocorrido, faz com que se voltem ao futuro, querendo, de todo modo, absolver o culpado. É a situação muitas vezes enfrentada por mulheres agredidas por seus maridos, por filhos violentados por seus pais e mesmo por genitores idosos atacados ou enganados por seus descendentes.

No entanto, o autor afirma, no tocante ao depoimento da vítima criança (2012, p. 417):

(...) a criança fantasia por natureza, podendo ser instigada por adultos a fazê-lo, ainda com maior precisão e riqueza de detalhes, sem ter maturidade suficiente para compreender o significado e as consequências de suas atitudes; (...) a criança violada pelo pai pode, por razões familiares – de amor ao genitor ou por conta da interferência da mãe, que não quer perder o marido, mesmo que o preço a pagar seja alto – esconder a realidade, criando situações inverídicas para proteger o culpado.

Sendo assim, o depoimento da vítima não é revestido de credibilidade total, pois pode sim, se apresentar de forma subjetiva, de acordo com os sentimentos e impressões próprios. Além disso, em crimes de violência sexual cometidos no âmbito familiar, a criança se sente pressionada por inúmeros fatores, e não tem maturidade, para lidar com os fatos (AZAMBUJA, 2004).

Ademais, a autoridade judicial poderá dispensar o depoimento da criança, a requerimento das partes, ou do Ministério Público, quando analisadas as condições pessoais da vítima, como idade, características emocionais, e o vínculo de parentesco e afetivo com o agressor. O princípio do melhor interesse aduz que a criança deve ser considerada como indivíduo em fase de desenvolvimento, e não deve servir como prova do processo criminal (HABIGZANG, *et al*, 2008).

O art. 201, §§ 5º e 6º, do CPP dispõe acerca das medidas que podem ser aplicadas pelo juiz, em favor da vítima:

Art. 201 [...]

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

E, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu bojo medidas de proteção que poderão ser utilizadas pelo juiz, como por exemplo, a inclusão da vítima em programa de tratamentos psicológicos, médicos e psiquiátricos.

Ramidoff (2008, p. 182) traz um importante adendo, no tocante ao tema:

As ameaças e violências aos direitos da criança e do adolescente, constatadas diariamente, para além de ensejar a responsabilização cível e penal dos agressores, por certo também devem ensejar a adoção de medidas protetivas (cuidados diferenciados) para as vítimas infanto-juvenis e seus respectivos núcleos familiares. Principalmente porque a responsabilização do agressor nem sempre é condição de sublimação da agressão física, moral (psíquica) e social sofrida por aquelas vítimas.

Em razão da dificuldade em produzir provas de autoria e materialidade da violência sexual, tendo em vista, a falta de vestígios, o sistema judiciário valoriza a oitiva da vítima como meio de produção probatória. Entretanto, a utilização de ferramentas interdisciplinares ainda não pouco praticadas. Entre tais iniciativas, está o depoimento sem dano, no qual a vítima responde a questionamentos formulados por psicólogo e assistente social, em sala distinta à da audiência e tem sua entrevista gravada por meios digitais. A questão aqui, é fazer a criança reviver novamente um trauma vivido, na presença de pessoas desconhecidas por ela (REIS, 2021).

Conforme defende Azambuja (2017, p. 160) submeter a vítima a esse tipo de experiência “pode desencadear fantasias e sofrimento que também constituem desrespeito à sua condição de sujeito de direitos”. De modo que, a criança pode passar de vítima de violência sexual, à testemunha central da acusação. Submetendo-a a uma nova vitimização, antes pela violência, e no papel de testemunha, pela forma de inquirição aplicada em juízo.

Ainda, sob a ótica de Azambuja (2017, p. 166), como forma de preservação dos direitos dessas vítimas, é preciso buscar em juízo, ou fora dele:

(...) evitar a ocorrência do segundo processo de vitimização, que se dá nas Delegacias, Conselhos Tutelares e na presença do juiz, quando da apuração de evento delituoso, causando na vítima os chamados danos

secundários advindos de uma equivocada abordagem realizada quando da comprovação do fato criminoso e que, segundo a melhor psicologia, poderiam ser tão ou mais graves que o próprio abuso sexual sofrido.

Ademais, Furniss (1993, p. 209) entende que a criança não deve ser entrevistada diversas vezes, tendo em vista, que esses questionários acarretam um novo trauma psicológico:

As crianças, muitas vezes, mudam a história, pois ficam confusas e interpretam o repetido questionamento como ameaçador. As crianças pequenas podem contar histórias diferentes, porque o repetido questionamento é visto por ela como um sinal de não ter dado uma resposta suficientemente boa na primeira entrevista. As crianças, muitas vezes, voltam a mentir e a negar para evitar a ansiedade e a confusão de entrevistas repetidas.

Brito (2008, p. 114) aduz que, como meio de minimizar os danos emocionais resultantes da inquirição de crianças, o depoimento sem dano, praticado em algumas instâncias, pode servir como um meio de acolher a criança:

(...) em uma sala aconchegante, especialmente preparada para o atendimento de menores de idade, equipada com câmeras e microfones para se gravar o depoimento. O juiz, o Ministério Público, os advogados, o acusado e os servidores judiciais assistem ao depoimento da criança por meio de um aparelho de televisão instalado na sala de audiência. No Rio Grande do Sul, o profissional designado pelo juiz para inquirir as crianças costuma ser o assistente social ou o psicólogo, que permanece com fone de ouvido para que o juiz possa indicar perguntas a serem formuladas à criança.

Ou seja, caso aconteça, o depoimento da vítima de estupro de vulnerável, deve ser realizado de modo a assegurar que os efeitos traumáticos sejam reduzidos, e que todos os direitos dessa criança sejam preservados.

Acerca da validade do depoimento da criança como prova de materialidade e autoria, tem-se a decisão infra, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. A segura palavra da vítima, corroborada pelas declarações da genitora e o resultado da avaliação psicológica, constitui prova suficiente para embasar o decreto condenatório. 2. A notícia do envolvimento do réu em crime praticado contra a mãe da vítima não interfere na prova da materialidade e da autoria do abuso descrito na denúncia, devendo eventual responsabilidade penal ser apurada em

procedimento próprio, inexistindo nulidade a ser reconhecida. 3. Ademais, a juntada de documentos contendo supostas mensagens enviadas pela genitora da criança para o telefone do réu não tem o condão de macular a prova coletada neste processo. Recurso desprovido. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. A segura palavra da vítima, corroborada pelas declarações da genitora e o resultado da avaliação psicológica, constitui prova suficiente para embasar o decreto condenatório. 2. A notícia do envolvimento do réu em crime praticado contra a mãe da vítima não interfere na prova da materialidade e da autoria do abuso descrito na denúncia, devendo eventual responsabilidade penal ser apurada em procedimento próprio, inexistindo nulidade a ser reconhecida. 3. Ademais, a juntada de documentos contendo supostas mensagens enviadas pela genitora da criança para o telefone do réu não tem o condão de macular a prova coletada neste processo. Recurso desprovido (APELAÇÃO nº 70076420231, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos. Data: 10/05/2018).

Em suma, o depoimento da vítima de estupro de vulnerável é importante, tendo em vista, que muitas vezes, é o único meio de prova capaz de condenar o agressor. No entanto, ao ser realizado, deve-se observar os direitos da vítima, preservando-os acima de tudo, e ainda, minimizando possíveis traumas que possam fazer com que a vítima passe, novamente, pela violência sofrida por seu agressor.

3.3 A CULTURA DA VIOLÊNCIA E A LEI DO SILÊNCIO

Há muitos modos de cometer violência sexual contra vulnerável. A simples exposição de fotos e vídeos pornográficos à criança /adolescente é uma delas. O envolvimento sexual pode ocorrer por meio de toques, carícias, sexo oral, ou ainda, as relações com penetração (digital, genital e anal), salientando que esse envolvimento acontece com emprego de violência física, ou não, indução da vontade da vítima, e/ou ameaças. A sexualidade das crianças e adolescentes, deste modo, é despertado, porém, de forma deturpada, precoce, e consequentemente, imatura e traumática. O que resulta em sequelas que durarão a vida toda. (HABIGZANG, et al, 2008).

A este respeito, o Conselho Federal de Psicologia (2009, p. 24-34):

A violência contra crianças e adolescentes faz parte de uma cultura baseada em concepções de infância, adolescência, sexualidade e violência que não estão descoladas das relações econômicas, de gênero e de raça que configuram a estrutura da nossa sociedade.

[...]

A violência sexual (abuso e exploração sexual comercial) é entendida como violação dos direitos humanos de crianças e de adolescentes. São formas de violência que ferem a integridade sexual de pessoas que, por sua condição peculiar, particular, seu estágio de desenvolvimento físico, emocional, afetivo e sexual, não estão preparadas para intercursos sexuais e trocas afetivo-sexuais

O que significa dizer, que as sequelas resultantes de violência sexual, sendo evidentes, imperceptíveis, empregadas com violência, ou não, ameaça, ou não, ou meramente com a indução da vítima, desprovida de discernimento, são diversas, e dificilmente serão, totalmente, superadas. Sobretudo violência acometida contra crianças, entende-se que quanto mais cedo ocorre a violência, maiores serão as chances dos danos psicológicos serem irreversíveis (AZAMBUJA, 2017).

Conforme Pires Filho (2009, p. 57):

As crianças, na faixa etária entre três e cinco anos de idade são tão frágeis à sedução quanto às ameaças. Por sua vez, quanto maior for o grau de intimidade da relação entre a criança e o perpetrador, maior é o paradoxo entre proteção e abuso. [...] A excitação não elaborada, a culpa, e a ansiedade, agravadas pela dor física, pela impotência, pelo desamparo e pelo medo da morte podem ser mais prejudiciais que o ato sexual em si.

O que permite compreender que as consequências causadas, são das mais diversas, e dependem de vários aspectos, não podendo minimizar ou ignorar a relevância e dimensão de cada uma, buscando sempre o caminho de proteger e assegurar o cuidado que é devido nesses casos tão complexos, e delicados, além de oferecer tratamento cabível.

A violência sexual intrafamiliar é a ocorrida no ambiente familiar, envolvendo parentes/agregados que vivem, ou não, na mesma casa. No entanto, é maior a probabilidade de acontecer, quando se divide o mesmo teto com o agressor. Infelizmente, o que se nota é que, na maioria dos casos, a criança possui um forte vínculo de afeto com o abusador, o que “facilita” o cometimento da violência, tendo em vista, que a vítima confia em seu algoz (CARDOZO, 2011).

Segundo as palavras de Araújo (2002, p. 05):

A violência intrafamiliar [...] mantém-se pela impunidade, pela ineficiência de políticas públicas e ineficácia das práticas de intervenção e prevenção. Mantém-se também com a cumplicidade silenciosa dos envolvidos: o silêncio da vítima, cuja palavra é confiscada pelo agressor através de ameaças; o silêncio dos demais parentes agressores, que fecham os olhos e se omitem de qualquer atitude de proteção da vítima ou de denúncia do

agressor; o silêncio dos profissionais que, em nome da ética e do sigilo profissional, se refugiam muitas vezes numa atitude defensiva, negando ou minimizando os efeitos da violência.

A violência sexual intrafamiliar é praticada de forma velada, e na maior parte dos casos, não chega ao conhecimento das autoridades. Isso faz com que o estupro de vulnerável no âmbito familiar, seja uma das modalidades de violência contra a criança mais difícil de ser manejada (AZAMBUJA, 2017).

Um dos aspectos mais embaraçosos para o crime é justamente vítima e agressor pertencerem à mesma família. Essa violência se faz presente em relações familiares complexas, e as ações praticadas sempre se vinculam à sedução ou ameaça. Trata-se de relações que ganham força, por causa da relação de poder do abusador para com a vítima (CARDOZO, 2011).

Os laços familiares são fatores colaboradores para que os dados acerca dessas práticas sejam tão incertos, uma vez que, o agressor é, na maioria das vezes, alguém a quem a criança ama e confia. A omissão dos fatos, tanto pela criança, quanto pelos familiares cientes é conhecida como lei do silêncio, ou síndrome do segredo, que tem o objetivo de preservar a rotina familiar intacta (BALBINOTTI, 2009).

Contudo, a relação familiar, embora apresente conflitos é o empecilho para que a denúncia seja realizada. No Brasil, em média 10% (dez por cento) dos casos de estupro de vulnerável são denunciados (RIBEIRO; FERRIANI, 2004).

A lei do silêncio é a principal razão de manter a vítima exposta a mais violência. Fato que resulta em alto prejuízo emocional, tanto para a vítima, quanto para os demais familiares (FERENCZI, 1992).

Furniss (1993, p. 29) pontua alguns motivos para manter segredo com relação à violência sexual:

[...] a falta de evidências médicas e de elementos para comprovar o abuso sexual infantil, a necessidade de acusação verbal por parte da criança, a falta de credibilidade ao menor, as consequências da revelação, ameaças físicas e psicológicas, distorção da realidade, medo de punição pela ação que participou, a culpa da criança, a negação e a dissolução.

Alberton (1998, p. 26) acrescenta que “as crianças – vítimas inocentes e silenciosas do sistema e da prática de velhos hábitos e costumes arraigados na cultura do nosso povo – são as maiores prejudicadas nesse contexto calamitoso”.

Como já exposto em tópico anterior, muitas vezes, a violência sexual praticada contra a criança ou o adolescente, não deixa vestígios materiais. O que leva a acusação da vítima ao patamar de indispensável, para solucionar o delito com a devida punição ao agressor. No entanto, essa atitude é muito complexa para a criança. Um dos motivos que mais preservam a síndrome do segredo, é a vítima conviver com o agressor, e a consequente reincidência desses atos. A criança também mantém o silêncio por medo de vários fatores. De acabar sendo desprotegida, ou perder o amor dos pais, é ameaçada de ser a possível responsável pela separação dos seus genitores, do fim da família, pela prisão do agressor. A vítima também pode chegar a receber ameaças de morte, além das afirmações de que ninguém vai acreditar no que esta disser (BALBINOTTI, 2009).

As vítimas mais novas têm medo de serem castigadas, descreditadas, desprotegidas, entre outras coisas, e por isso, mantêm-se em silêncio. Em muitos casos, também sentem-se responsáveis pela violência que sofrem, e isso gera uma intimidação. Nesse sentido, Furniss (1993, p. 35):

O aspecto psicológico de sentir-se culpado está ligado ao aspecto relacional da participação e resulta do fato de que a pessoa que cometeu o abuso e a criança estão igualmente envolvidas no abuso em termos interacionais. A distinção entre o aspecto legal e psicológico de culpa significa que apenas o progenitor pode ser considerado culpado. Mas a pessoa que cometeu o abuso e a criança podem sentir-se igualmente culpados, como uma expressão dos eventos psicológicos que se derivam da experiência na interação abusiva.

As estimativas apresentadas pela Organização Mundial da Saúde são de que apenas um, em cada vinte casos, chega a ser notificado, ocultando a real situação dos casos de violência sexual infantil. Resultado que apresenta muitos obstáculos, tanto pelos aspectos, quanto pelos empecilhos observados no atendimento da vítima pelos próprios familiares, bem como, pelos profissionais, reduzindo de modo relevante a denúncia desses crimes (BEUTER, 2007).

De acordo com Duque (2004) é expressiva a quantidade de casos de violência sexual na infância que permanece em segredo entre vítima e agressor. Muitos só vêm à tona, quando a vítima já é adulta, e procura ajuda profissional para lidar com as sequelas psicológicas causadas.

Um fator que merece destaque, é o fato de a vítima se adaptar à situação de

violência. Casos em que isso ocorre não são incomuns. Furniss (1993, p. 35) acentua: “estados alterados de consciência paradesligar-se da dor ou para dissociar-se de seu corpo, como se estivesse olhando à distância para a criança que está sofrendo o abuso”.

Um desafio que os profissionais das mais diversas áreas que propõem a tentar entender, é qual o sentido da manutenção, e continuidade, da família que apresenta caso de violência sexual. No entanto, um fator de grande relevância que justifica, de algum modo, essa continuidade, que consiste em garantir a qualquer dos envolvidos, os direitos, tendo em vista, que há concorrência entre os direitos do outro. Pois, já que trata-se de integrantes da mesma família, para assegurar que uma criança ou adolescente esteja protegida(o), é necessário limitar sanções às atitudes de outro membro do grupo (BEUTER, 2007).

Há estudos que demonstram que a criança com mais idade, embora tenha capacidade de relatar os abusos sofridos, muitas vezes, permanece em silêncio por medo de retaliações, por culpa de ter aceito ser seduzida, ou medo de sua família deixar de existir (FURNISS, 1993).

A este respeito, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, serve como exemplo:

A negativa da vítima, em juízo, é perfeitamente compreensível em face do medo de uma represália da mãe, já que, após a prisão do acusado, a família começou a sofrer dificuldades financeiras e a mãe C. passou a quebrar objetos da sua própria casa, agredir verbalmente os vizinhos e culpar suas filhas E., I. e M. pela prisão do companheiro (Apelação Crime 70019975275. Sétima Câmara Criminal. Apelante: Armando Tadeu da Silva. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des.Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 27 jun 2007).

Conviver com o abuso sexual intrafamiliar significa deparar-se com métodos fundamentados em segredos que contribuem para manter a harmonia familiar. O segredo também pode estar atrelado à censura, ou vergonha no tocante à opinião social, autocrítica, medo de rejeição e desamor, medo de ameaças do abusador. É um misto de sentimentos, tendo em vista, que além de todos esses medos, a vítima possui ligação afetiva com o abusador (FURNISS, 1993).

Além disso, o agressor chantageia emocionalmente a vítima, fator que dificulta muito a denúncia, chegando a afirmar que se ela contar aquele ato secreto

pra alguém, vai se magoar. Ou que isso pode acabar com a família. A criança, sem poder de discernimento, sente medo e mantém silêncio (BEUTER, 2007).

Porquanto, observa-se que a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes no âmbito familiar é um problema recorrente, que acontece independentemente de condições socioeconômicas. E, ainda, é omitido pelo silêncio da vítima e, em muitos casos, por familiares que tomam ciência dos fatos, e permanecem inertes. Isso resulta em um relevante problema social, uma vez que, a omissão estimula o agressor a prosseguir com seus crimes.

O estupro de vulnerável é um problema social e de saúde pública, posto que, os números registrados são inferiores aos números reais, o que minimiza a chance de concretização de políticas públicas eficientes no combate a essas práticas inaceitáveis, educando a sociedade, e preservando as crianças e os adolescentes.

3.4 A (IN)EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FORMA DE COMBATE À PRÁTICA DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O vulnerável vítima de violência sexual, intrafamiliar ou não, precisa de cuidados e acompanhamento profissional adequado, a fim de superar, ou ao menos tentar, os traumas causados.

Conforme dados do Relatório de Abuso Sexual formulado pela ABRAPIA – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência – entre os anos de 2000 e 2003, entre as denúncias registradas de abuso sexual, 54,55% (cinquenta e quatro, vírgula cinquenta e cinco por cento) foram cometidas dentro do ambiente familiar. E 76,29% (setenta e seis, vírgula vinte e nove por cento) das vítimas eram do sexo feminino (OBSERVATÓRIO DA INFÂNCIA, 2003).

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como objetivo priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente, que ainda encontram-se em estado de dependência e desenvolvimento de personalidade, bem como do caráter. Por essa razão, faz-se necessário integrar ações entre família, sociedade e Estado, no tocante ao cuidado, e proteção de indivíduos que ainda não o fazem sozinhos, em uma responsabilidade solidária (AZAMBUJA, 2017).

No que se refere a políticas públicas, o Estado é o grande responsável por articular e criá-las. Porém, nesse caminho, é preciso que haja interação e engajamento com a sociedade. Isso se torna possível com a criação por meio de

Organizações não Governamentais – ONGs – e seu desenvolvimento efetivo, por meio de divulgação de Fóruns e outros movimentos sociais que tenham a finalidade de garantir os direitos da criança e do adolescente (PIRES FILHO, 2009).

O Estado possui outros mecanismos que tenham a finalidade de intensificar a proteção de crianças e adolescentes. Uma dessas ferramentas é o programa do governo chamado de Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto Juvenil, que traz inúmeras políticas a fim de coibirem a prática da violência sexual, bem como oferecer prevenção (AZAMBUJA, 2017).

Em várias cidades do país, a UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a infância – Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA). A criação ocorreu com o intuito de desenvolver dispositivos de prevenção, proteção e atendimento aos menores, e também a familiares envolvidos em situação de violência sexual sofrida (PAIXÃO, 2010).

Foi realizado em Brasília o Encontro das Américas, para tratar de temas relacionados aos direitos infanto-juvenis. Em 1997, houve a promoção da 2ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde com o título “Criança e adolescente, prioridade absoluta”, que propunha ampliar as atividades sociais, nos âmbitos municipal, estadual e federal, como forma de observar quais implementações necessárias para que os direitos da criança e do adolescente fossem prioridade absoluta. Por esse motivo, foi criado o Disque-Denúncia. Sua implementação surgiu com o objetivo de ter a participação da comunidade por meio das denúncias de casos de violência, independentemente da modalidade. Inclusive, tráfico de pessoas e desaparecimento de crianças (AZAMBUJA, 2017).

Em 2003, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) passou a coordenar os serviços do Disque Denúncia, junto com o CECRIA – Centro de Referência, Estudos e Ações sobre crianças e adolescentes). As denúncias recebidas pelo serviço do Disque-Denúncia, conhecido como Disque 100, mantêm o anonimato de seus autores, e após análise, são encaminhadas aos órgãos competentes (PAIXÃO, 2010).

Em 2011, conforme registros do Disque 100, houve 242.921 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e vinte e um atendimentos), atendimentos, dos quais 105.140 (cento e cinco mil, cento e quarenta), cerca de 43% (quarenta e três por cento) orientações. Outros 97.102 (noventa e sete mil, cento e dois) denúncias, o equivalente a 40% (quarenta por cento); 39.348 (trinta e nove mil, trezentos e

quarenta e oito), 16% (dezesesseis por cento) repasses de informações acerca de telefones e endereços de locais e serviços de atendimento, e 1.331 (mil trezentos e trinta e um) 1% (um por cento) para elogios, sugestões e pedidos. Das denúncias registradas, 82.281 (oitenta e duas mil, duzentas e oitenta e uma) dizem respeito a violações de direitos das crianças e adolescentes. E, ainda, o percentual de 11,53% (onze vírgula cinquenta e três por cento) do total de todas as denúncias feitas, dizem respeito à violência sexual (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

Com bases nos dados, é importante salientar que um trabalho interdisciplinar eficaz é indispensável para dar suporte às vítimas dessa modalidade de violência, e também para os membros de sua família. Para Azambuja (2004, p. 145) o abuso sexual no âmbito familiar “é um tema [...] portador de múltiplas facetas, com reflexos nas áreas da saúde, educação, serviço social, sistema de Justiça, assim como na área das políticas públicas”. E, ainda, que é necessário haver uma compreensão aprofundada acerca do problema, e de todos os fatores que o envolvem, para que seja possível atingir metas “como a minimização dos danos causados pela violência e a interrupção do ciclo perpetuador da violência, oferecendo à família a oportunidade de reconstrução de seus vínculos afetivos” (AZAMBUJA, 2004, p. 146).

Logo, é através de políticas públicas eficientes e de um suporte de atendimento integrado por equipe multiprofissional bem preparada, a fim de desenvolver um trabalho priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente, que há a possibilidade de prevenir e proteger, de forma eficaz, esses indivíduos em formação, da violência sexual. É determinante e urgente, fortalecer as relações entre sociedade e rede de atendimento da saúde, criando estratégias para enfrentar o problema, expandindo as políticas públicas (AZAMBUJA, 2017).

Para que os resultados sejam efetivos, levando-se em conta os obstáculos que os profissionais encontram quando se veem de frente com um caso complexo de violência sexual dentro da família, contra criança/adolescente, é imprescindível que haja capacitação profissional constante, atualizações, e tudo quanto for necessário para o melhor acolhimento e acompanhamento da vítima desses casos. Conforme Azambuja (2017, p. 151):

Somente a criação de programas de capacitação profissional permanente, reunindo profissionais das diversas áreas envolvidas com a avaliação, o diagnóstico, a notificação, a proteção e as providências legais, pode proporcionar um horizonte de esperança às vítimas de violência sexual intrafamiliar, especialmente às crianças.

Para que a capacitação e a rede de atendimento se tornem efetivas, é preciso conhecer as leis que garantem e protegem os direitos dos infantes, vítimas da violência ora discutida. Convém enfatizar a previsão do art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”

Outro ponto que merece destaque, no tocante às políticas públicas, são programas de atendimento ao abusador, que é parte integrante da família. A mera prisão do abusador não resolve o problema, tampouco minimiza a propensão à reincidência do delito. É necessário que haja um tratamento eficaz, adequado, que rompa o ciclo do abuso. Caso contrário, o ciclo poderá ser reiniciado, assim que o abusador estiver em liberdade novamente. É de extrema relevância, que todas as consequências que a violência sexual intrafamiliar gera na vida da criança, e na de sua família, sejam devidamente compreendidas (AZAMBUJA, 2004).

Por essa razão, faz-se necessário oferecer uma assistência adequada para a solução do problema. Ademais, atualmente, a violência sexual é reconhecida como problema grave de saúde pública.

Em suma, após todo o exposto, observa-se que apesar das propostas e serviços já existentes para o combate da violência sexual infantil no âmbito intrafamiliar, há, ainda, muita inefetividade nas medidas adotadas. É imperioso que haja priorização máxima por parte do Estado, da sociedade, e das famílias, no combate a esse crime repulsivo e inaceitável, não somente em estratégias, e projetos implementados pelo governo, mas sua prática efetiva, assegurando todos os direitos aos quais esses seres indefesos fazem jus.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente diz respeito ao conjunto de princípios inerentes à formação e proteção do menor, que vivem sob a tutela dos pais ou responsáveis, e precisam receber o cuidado e proteção necessários, para se desenvolverem, e alcançarem a plena capacidade de viver a vida adulta de forma saudável e responsável.

A origem legal do princípio em tela, é a própria Constituição de 1988, e seu art. 227, já citado em tópico anterior, nesta pesquisa. O dever de proteger e resguardar a criança e o adolescente, é da família, sociedade e do Estado, com total prioridade. Essa proteção diz respeito a preservar os direitos tais como saúde, alimentação, educação, lazer, liberdade, respeito, convivência familiar, e salvaguardar de quaisquer formas de discriminação, exploração, violência, opressão e crueldade.

Em 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança, e do Adolescente (ECA), oriundo da Lei 8.069/90, com o objetivo de assegurar as garantias mencionadas na pesquisa em tela, no capítulo 1. Com sua promulgação, houve maior efetivação de tais direitos. Entre os arts. 2º e 6º estão dispostas previsões sobre a proteção da criança e do adolescente, definindo criança indivíduos com até doze anos de idade incompletos, e adolescentes entre doze e dezoito anos, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais pertencentes à pessoa, garantindo-lhes o desenvolvimento físico, psíquico, moral, social, espiritual, em condições dignas e de liberdade (ECA, 1990).

O abuso e violência sexual de uma criança ou de um adolescente, sobretudo se cometido no ambiente familiar, por pai, padrasto, irmão, tio, avô, etc, gera consequências difíceis, e que muitas vezes são carregadas ao longo da vida, com muito pesar, requerendo tratamento e acompanhamento psicológico, para diminuir o impacto comportamental que vai refletir na vida da vítima. Além disso, a violência sexual, fere uma gama de direitos fundamentais como a privacidade, liberdade, imagem, e sobretudo, a dignidade humana. O que, consequentemente, infringe o direito ao respeito, trazido pelo art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, violando a integridade física, os princípios, ideias e crenças do menor envolvido.

Em suma, a violência sexual, entre elas, o estupro de vulnerável, ocorrido no âmbito familiar, pode resultar em um desenvolvimento deturpado da vítima. E isso

pode acarretar muitos problemas, traumas, medos, entre outros diversos fatores. No entanto, não é possível diagnosticar os sintomas de forma precisa, sem uma correta análise do caso em concreto, para que seja oferecido um acompanhamento psicológico, para uma possível tentativa de superar os traumas que ficarem, ou, no mínimo, amenizá-los.

Com bases nos dados, é importante salientar que um trabalho interdisciplinar eficaz é indispensável para dar suporte às vítimas dessa modalidade de violência, e também para os membros de sua família. Logo, é através de políticas públicas eficientes e de um suporte de atendimento integrado por equipe multiprofissional bem preparada, a fim de desenvolver um trabalho priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente, que há a possibilidade de prevenir e proteger, de forma eficaz, esses indivíduos em formação, da violência sexual. É determinante e urgente, fortalecer as relações entre sociedade e rede de atendimento da saúde, criando estratégias para enfrentar o problema, expandindo as políticas públicas.

Para que os resultados sejam efetivos, levando-se em conta os obstáculos que os profissionais encontram quando se veem de frente com um caso complexo de violência sexual dentro da família, contra criança/adolescente, é imprescindível que haja capacitação profissional constante, atualizações, e tudo quanto for necessário para o melhor acolhimento e acompanhamento da vítima desses casos.

Diante todo o exposto, fica claro que ainda é um desafio para o Estado, sociedade, e também para as famílias dessas vítimas, oferecer essa proteção integral, bem como prioridade absoluta, quando o tema é garantir que nenhum direito seja violado, e o pleno desenvolvimento saudável da criança e do adolescente sejam mantidos. É necessário, ainda, tornar as políticas públicas mais efetivas, e capacitar profissionais para o tratamento adequado das vítimas dessa prática. E, por último, é preciso que haja uma integração entre o trabalho do Estado, com a sociedade e as famílias, a fim de combater a violência sexual infantil, em especial o estupro de vulnerável.

REFERÊNCIAS

- ADED, N.L.O.; DALCIN, B.L.G.S.; MORAES, T.M.; CAVALCANTI, M.T. Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literatura. **Revista de Psiquiatria Clínica**, vol. 33. Ano 4. 2006.
- ALBERTON, Marisa Silveira. O papel dos Conselhos Tutelares. In: _____; KRISTENSEN, Christian Haag; OLIVEIRA, Margit Sauer; FLORES, Renato Zamora. Violência contra crianças e adolescentes na Grande Porto Alegre. In: et al. **Violência Doméstica**. Porto Alegre: Fundação Maurício Sirotsky, ALENCAR, 1998.
- ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. **Psicologia em Estudo**, v. 7, n. 2, p. 3-11. Maringá, 2002.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- _____. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo, (Org.). **Crianças vitimizadas: asíndrome do pequeno poder**. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2000.
- BALBINOTI, Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. *Direito e Justiça*. v. 35, nº 1, p. 5-21, jan/jun 2009. Disponível em: <
<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/8207> > Acesso em: 14 jul. 2021.
- BARUDY, Jorge. **Maltrato infantil**. Ecologia social: prevencion y reparacion. Santiago: Editorial Gadoc, 1999.
- BEUTER, Carla Simone. **A (des) consideração pela infância: uma análise dos direitos sexuais diante das redes de exploração sexual**. Caxias do Sul: Educs, 2007.
- BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de direito penal**, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6. ed.rev. e ampl. São Paulo. Saraiva, 2012.
- BOBBIO, Norberto e outros. **Dicionário de política**. 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1988.
- _____. **Código civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2002.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente.** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1990.

_____. **Código penal. Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 05 jul. 2021.

_____. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm#:~:text=%E2%80%9C9C%20Viola%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20mediante%20fraude&text=Ter%20conjun%C3%A7%C3%A3o%20carnal%20ou%20praticar,a%206%20\(seis\)%20anos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm#:~:text=%E2%80%9C9C%20Viola%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20mediante%20fraude&text=Ter%20conjun%C3%A7%C3%A3o%20carnal%20ou%20praticar,a%206%20(seis)%20anos). Acesso em 04 jul. 2021.

_____. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.** Ouvidoria do Serviço de Atendimento do Disque Direitos Humanos – Disque 100 – . Dados referentes ao ano de 2011.

_____. **Superior Tribunal de Justiça,** REsp n. 945.283, Rio Grande do Norte. Rel. Luis Felipe Salomão, j. em 15/09/2009. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=Superior+Tribunal+de+Justi%C3%A7a%2C+REsp+n.+945.283&oq=Superior+Tribunal+de+Justi%C3%A7a%2C+REsp+n.+945.283&aqs=chrome..69i57.2235j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8> Acesso: 23 jun 2021.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** APELAÇÃO nº 70076420231, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos. Data: 10/05/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/584536128/apelacao-crime-acr-70076420231-rs>> Acesso em: 14 jul de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime 70019975275. Sétima Câmara Criminal Apelante: Armando Tadeu da Silva. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des.Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 27 jun 2007. Disponível em: <<https://tj-rs.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/182548652/agravo-de-instrumento-ai-70062719695-rs/inteiro-teor-182548661>> . Acesso em 14 jul. 2021.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise. **Revista Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, 2008.

CARDOZO, A.C.B; **Conselho tutelar como instrumento de participação da população e de efetivação da política social de atendimento da criança e do adolescente.** Monografia em Direito. Porto Alegre, 94p. 2011.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Serviço de proteção social a crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual e suas famílias:** referências para a atuação do psicólogo. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009.

CURY, Amaral e Silva; GARCIA MENDEZ. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CURY; GARRIDO; MARÇURA. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3 ed.. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v.6: direito das sucessões. 22 ed. rev. atual. e ampl. De acordo com a reforma do CPC e como Projeto de Lei nº. 276/2007 – São Paulo: Saraiva, 2008.

DUQUE, Cláudio. Parafilias e crimes sexuais. In: TABORDA, José G. V. (org.); CHALUB, Miguel (org.); ABDALLA-FILHO, Elias (org.). **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores**: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário. 2010. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=en&user=fYQuFGUAAAAJ&citation_for_view=fYQuFGUAAAAJ:UeHWp8X0CEIC > Acesso em: 13 jul 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARINATTI, F.; BIAZUS, D.B.; LEITE, M.B. **Pediatria Social**: a criança maltratada. Rio de Janeiro: MEDSI, 1993.

FERENCZI, S. Confusão de línguas entre adultos e crianças: a linguagem da ternura e a linguagem da paixão. In: **Obras Completas**, vol. IV, São Paulo: Martins Fontes, 1992.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados**. Traduzido por Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito de Família. 8. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GREESON, Janet. **Viver, perder, ganhar**. São Paulo. Best Seller.1993.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos**: a tragédia revisitada. 3 ed. São Paulo: Cortez, 1998.

HABIGZANG, L. F.; CAMINHA, R. M. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes**: conceituação e intervenção clínica. São Paulo. Casa do Psicólogo, 2004.

HABIGZANG, Luísa Fernanda, et al. Avaliação psicológica em casos de abuso sexual na infância e adolescência. Porto Alegre: **Psicologia**: Reflexão e Crítica, 2008.

INTERNACIONAL. **Convenção internacional dos direitos da criança de 1959**. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959.

_____. **Convenção internacional dos direitos da criança de 1989**. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

JACINTO, Mônica. O valor da palavra da vítima nos crimes de abuso sexual contra crianças nos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2206, 16 jul. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13130>. Acesso em: 14 jul. 2021.

KRISTENSEN, Christian Haag; OLIVEIRA, Margit Sauer; FLORES, Renato Zamora. Violência contra crianças e adolescentes na Grande Porto Alegre. In: et al. **Violência Doméstica**. Porto Alegre: Fundação Maurício Sirotsky, AMENCAR, 1998.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LIMA, Clinaura Maria de. **Infância ferida**: os vínculos da criança abusada sexualmente em seus diferentes espaços sociais. Curitiba: Juruá, 2011.

LÔBO, Luiz Paulo Netto. **Direito civil**: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACIEL, Kátia Regina F. L. Andrade Maciel coordenadora. **Curso de direito da criança e do adolescente** – Aspectos teóricos e práticos. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: 2011.

MARGARIDO, A. **O muro do silêncio**: a violência contra crianças e adolescentes. São Paulo: CIEDS, 2010.

MIRABETE, Julio Fabrini, **Manual de direito penal**: parte especial, 29 ed. Ver.são Paulo. Atlas, 2012.

NEVES, Anamaria Silva et al. Abuso sexual contra a criança e o adolescente: reflexões interdisciplinares. **Temas em psicologia**, Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, 2010. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2010000100009>. Acesso em 30 jun 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Código de processo penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Marco Aurélio. Depoimento sem dano: ouvindo a criança de forma a evitar mais traumas. **Ministério Público do Estado do Espírito Santo**, 2008. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/criminal/7296/>, Acesso em: 14 jul. 2021.

OBSERVATÓRIO DA INFÂNCIA. **Sistema Nacional de Combate à Exploração Sexual Infanto- Juvenil**. Pesquisa realizada pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência e pelo Observatório da Infância. Disponível em: <http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-93.pdf> Acesso em: 14 jul. 2021.

PAIXÃO, Ana Cristina Wanderley da. DESLANDES, Suely Ferreira. Análise das Políticas Públicas de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil. **Saúde e Sociedade**. São Paulo, v.19, n.1. 2010.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila P. **Visão atual do o abuso sexual na infância e adolescência**. Jornal de Pediatria, 81 (supl.5), 2005.

PIRES FILHO, Moacyr Ferreira. **Abuso sexual em meninos: a violência intrafamiliar através do olhar de psicólogo que atende em instituições**. Curitiba: Juruá, 2009.

RAMIDOFF, Mario Luiz. **Direito da criança e do adolescente: teoria jurídica da proteção integral**. Curitiba: Vicentina, 2008.

REIS, Kamila Lauriana da Silva dos. **O valor da palavra da criança vítima de abuso sexual como prova principal**: análise da força probatória da palavra da vítima. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 21 abril 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56371/o-valor-da-palavra-da-criana-vtima-de-abuso-sexual-como-prova-principal-anlise-da-fora-probatia-da-palavra-da-vtima>>. Acesso em: 14 jul 2021.

RIBEIRO, Márcia Aparecida; FERRIANI, M^a das Graças Carvalho; REIS, Jair Naves. Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 20(2):456-464, mar-abr, 2004.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. Revista da Unifebe. Brusque/SC, v. 1, n. 10 Jan/Jul 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/7> Acesso em 24 jun 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paula Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças**. São Paulo: Makron Books, 2005.

SANTOS, H. de O. **Crianças espancadas**. Campinas: Papirus, 1987.

SAUERBRONN, Selma. **Políticas Públicas e a Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, com enfoque no Distrito Federal**. ICPD – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, 2011.

SCHELB, Guilherme Zanina. **Violência e criminalidade infanto – juvenil**. Brasília, 2004.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda compartilhada**. ed. de Direito. São Paulo, 2005.

SILVEIRA, Mayra. **Os caminhos da infância**. A história social da criança e do adolescente, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28271/os-caminhos-da-infancia> Acesso em 24 jun 2021.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 5.ed. São Paulo: Método, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry (org). **Violência e exploração sexual infanto-juvenil: crimes contra a humanidade**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

WILLIAMS, L.C.A.; ARAÚJO, E.A.C. **Prevenção do Abuso Sexual Infantil: um enfoque interdisciplinar**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.